

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

Maria Fernanda Nuncio Barbosa Correa

A Criminalização de Movimentos Sociais no Brasil: um estudo à luz da Lei 12.850/2013

Trabalho de Conclusão de Curso

São Paulo

2023

Maria Fernanda Nuncio Barbosa Correa

A Criminalização de Movimentos Sociais no Brasil: um estudo à luz da Lei 12.850/2013

Trabalho de Conclusão de Curso Superior de Direito apresentado na PUC-SP, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo como requisito básico para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Maria Eugênia Ferreira da Silva Rudge Leite

São Paulo

2023

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, sem eles nada disso seria possível, serei eternamente grata a todo o esforço que desempenharam durante esses cinco anos para permitir que eu concluísse a graduação em Direito na melhor faculdade que eu poderia ter escolhido.

Agradeço também o incondicional apoio que me proporcionaram em todos os projetos e loucuras que eu decidia embarcar, todas as vezes que eu pensei em desistir, vocês estavam lá para mim e isso foi fundamental.

Ao meu pai, Marcelo Barbosa Correa, por ter plantado em mim, de maneira tão sutil, a primeira sementinha que me fez escolher o direito, sem nunca ter me imposto essa escolha, o exemplo de profissional e pessoa que você é, ainda que não tenha seguido a carreira jurídica, me levou a escolher o curso que tanto me identifico.

À minha mãe, Silvia Regina Nuncio da Silva, por ser a mulher mais forte e resiliente que eu conheço, seu exemplo me ensinou a nunca desistir. Obrigada por ter sido minha base, ao longo da vida, mas principalmente durante a graduação, sem o seu suporte, dedicação e amor eu nunca teria conseguido.

Ao meu avô, que já nos deixou, mas que me acompanha e me protege de onde estiver, sua coragem e dedicação de cursar direito aos 60 anos foram inspiradoras.

Às minhas tias Márcia Barbosa Correa e Maristela Barbosa Correa, que mesmo à distância sempre torceram por mim, o apoio de vocês foi muito importante nessa trajetória.

À minha orientadora Maria Eugênia Ferreira da Silva Rudge Leite. Obrigada por ter aceitado me guiar ao longo desse projeto e por ter sido uma professora tão incrível na disciplina de Núcleo de Prática Jurídica V - Processo Penal, todas as conversas e conselhos foram muito importantes para minha vida pessoal e profissional.

À minha professora de processo penal Raecler Baldresca, de quem tive o prazer de ser monitora nos últimos três anos de graduação, todas as aulas, conversas, desabafos e ensinamentos pessoais, acadêmicos e profissionais, foram parte fundamental da minha paixão por direito e processo penal.

À Natália Kovacs, por todo o apoio e leveza ao me auxiliar durante esse projeto e por todas as reuniões que mais pareciam sessões de terapia.

Às minhas amigas, que ao longo desses cinco anos se tornaram irmãs, Sofia e Valentina, bem como a sua família, que aos poucos se tornou a minha segunda família.

Agradeço à Tia Mara e ao Tio Luiz por terem me acolhido como quinta filha, também agradeço à Victória e ao Lucas, por terem me recebido como uma irmã.

Aos amigos que a Pontifícia me proporcionou, especialmente à Anna Beatriz Lima Bueno, ao Felipe Bresciani, à Mariana Negro, ao Rodrigo Luchetti e ao Thiago Guidio, sem os quais a graduação não teria sido a mesma. Obrigada por toda a parceria, dentro e fora da faculdade, vocês se tornaram essenciais.

À Bateria 22, a entidade responsável por me mostrar o que é o sentimento de ser PUC, bem como por ter me proporcionado amigos incríveis.

Por fim, agradeço à Pontifícia Universidade Católica, por ter sido minha segunda casa, todos os momentos que vivi na PUC, bons e ruins, me tornaram a pessoa que sou hoje.

RESUMO

CORREA, Maria Fernanda Nuncio Barbosa. **A Criminalização de Movimentos Sociais no Brasil:** um estudo à luz da Lei 12.850/2013.

Este trabalho tem por objetivo estudar a possibilidade da Lei 12.850/2013, conhecida como lei de organizações criminosas, servir como instrumento de criminalização de movimentos sociais no Brasil, bem como a maneira pela qual esse fenômeno ocorre. Para responder o questionamento proposto, qual seja, se a lei de organizações criminosas pode ser aparelhada como instrumento de criminalização de movimentos sociais, foram estudados os dois temas em separado, para, em seguida, uni-los com o respaldo teórico para alcançar a conclusão. Como resultado obtido, compreendeu-se que dentro da Lei 12.850/2013 existem diversos mecanismos os quais podem ser utilizados como forma de criminalizar, e, portanto, enfraquecer os movimentos sociais.

Palavras-chave: Lei 12.850/2013, lei de organizações criminosas, criminalização, movimentos sociais, organização criminosa.

ABSTRACT

This article aims to study the possibility of Law 12.850/2013, known as the criminal organizations law, serving as an instrument for criminalizing social movements in Brazil, as well as the way in which this phenomenon occurs. To answer the proposed question, that is, whether the law on criminal organizations can be used as an instrument for the criminalization of social movements, the two themes were studied separately, then they were united, with theoretical support to reach the conclusion . As a result obtained, it was understood that within Law 12.850/2013 there are several mechanisms which can be used as a way to criminalize, and, therefore, weaken social movements.

Keywords: Law 12.850/2013, criminal organizations law, criminalization, social movements, criminal organization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

HC – Habeas Corpus

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SP - São Paulo

RJ - Rio de Janeiro

PT - Partido dos Trabalhadores

DGP - Delegacia Geral de Polícia

MSL - Movimento de Luta Social por Moradia

MSTC - Movimento Sem Teto do Centro

FLM - Frente de Luta por Moradia

MMCR - Movimento de Moradia do Centro e Região

TNG - Movimento Terra de Nossa Gente

SUMÁRIO

1. Introdução e premissas gerais.....	9
2. A tipificação do crime organizado no Brasil antes da Lei 12.850/2013.....	10
2.1. O crime organizado antes do atual Código Penal (1940).....	10
2.2. O crime organizado no Código Penal de 1940.....	12
2.3. O surgimento de leis específicas para repressão do delito de organização criminosa	15
2.4. Convenção de Palermo.....	16
2.5. A primeira lei sobre organizações criminosas - Lei 12.694/12.....	19
3. A atual Lei de Organizações Criminosas - Lei 12.850/2013.....	19
3.1. Contexto político criminal da criação da Lei 12.850/13.....	21
3.2. Espécies de estrutura constitutiva de uma organização criminosa.....	27
3.3. Qual o bem jurídico verdadeiramente tutelado por essa lei?.....	29
3.4. A definição legal do crime de organização criminosa.....	31
3.4.1. Associação de 4 ou mais pessoas.....	32
3.4.2. Estrutura ordenada, hierarquia e divisão de tarefas.....	35
3.4.3. Vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais.....	38
4. Movimentos Sociais.....	40
4.1. Contextualização histórica dos Movimentos Sociais no Brasil.....	42
4.2. Criminalização de movimentos sociais.....	45
5. A lei de organizações criminosas como instrumento de criminalização de movimentos sociais.....	49
5.1. Da inobservância ao princípio da taxatividade.....	51
5.2. Quais são os objetivos e consequências dessa criminalização para os movimentos sociais?.....	53
5.3. Análise de caso concreto.....	54
6. Considerações Finais.....	59
7. Bibliografia.....	60

1. Introdução e premissas gerais

Inicialmente, para a coerência do presente estudo, alguns recortes precisam ser realizados.

Em primeiro lugar, ao estudar a criminalização dos movimentos sociais no Brasil, principalmente, sob o ponto de vista da Lei 12.850/2013, não se pretende abranger todos os movimentos sociais existentes no território nacional.

Na realidade, o objetivo do presente trabalho, é, de maneira generalizada, observar pontos de similaridade entre esses movimentos sociais, tanto do ponto de vista de estrutura, quanto do ponto de vista de pauta. E, a partir desses pontos em comum, analisá-los como potenciais (ou não) objetos de criminalização por parte da lei de organizações criminosas.

É dizer, em última instância se pretende estudar se essa legislação pode ser operada como um instrumento de criminalização de movimentos sociais, e, caso se entenda que é possível, analisar de que forma essa criminalização ocorre.

Para tanto, em primeiro lugar será traçado um histórico quanto a tipificação do delito de organização criminosa na legislação nacional, até alcançar a forma como essa tipificação ocorre hodiernamente.

Em seguida, ao atingir a atual forma de repressão penal ao crime organizado, será elaborada uma decomposição de alguns elementos da Lei 12.850/2013 que são cruciais para o entendimento do tema. Como o contexto social e político de sua criação, o exame das elementares de sua definição e o bem jurídico tutelado.

Feito isso, será necessário formular uma breve e não exaustiva - dado que se trata de tema demasiadamente amplo e profundo - linha do tempo relativa ao histórico de criação dos movimentos sociais no Brasil, bem como quais os tipos de repressão por eles sofrida ao longo do tempo.

Postas essas duas bases teóricas, pretende-se, em seguida, consumir a relação entre elas. Isto é, verificar se a partir dos elementos colhidos sobre os dois temas é possível relacioná-los e entender se a lei de organizações criminosas efetivamente pode ser utilizada como instrumento de criminalização de movimentos sociais.

Além disso, também se pretende buscar exemplos concretos dessa possível criminalização, através de casos reais em que membros dos movimentos sociais tenham sofrido algum tipo de repressão criminal em função de atividades ligadas ao movimento.

Com o propósito de ao final do trabalho concluir se a Lei 12.850/2013, pode servir como instrumento de criminalização de movimentos sociais, e, em caso positivo, de que maneiras isso ocorre.

2. A tipificação do crime organizado no Brasil antes da Lei 12.850/2013

A fim de compreender a estrutura da lei de organizações criminosas, e, posteriormente, analisá-la como um potencial (ou não), instrumento de criminalização dos movimentos sociais, é preciso, preliminarmente, assimilar o histórico da tipificação desse delito no Brasil.

A atual Lei 12.850/2013, foi uma inovação legislativa, pois além de trazer uma definição para o conceito de organização criminosa - tarefa que anteriormente só havia sido desempenhada pela Lei 12.694/2012 - também trouxe em seu conteúdo os crimes relacionados, e, por consequência, as penas cominadas para cada um desses delitos.

Apesar da dificuldade histórica enfrentada graças à ausência de tipificação para esse delito, a repressão penal do Estado sempre buscou maneiras de coibir e reprimir a criminalidade plurissubjetiva. Essa repressão ocorreu através de instrumentos diversos, até se alcançar a atual lei de organizações criminosas.

Com o intuito de elucidar esse histórico de criminalização, chegando até a atual lei de organizações criminosas, pretende-se, de maneira sucinta, estudar a tipificação da criminalidade organizada ao longo da história do direito penal brasileiro.

2.1. O crime organizado antes do atual Código Penal (1940)

De forma anteposta ao histórico legal a ser traçado sobre a repressão penal brasileira acerca dos crimes plurissubjetivos, é relevante pontuar que a tendência de criminalização desse tipo de delito já era difundida em outros países.

Nesse contexto, o principal objetivo desse tipo de criminalização ao redor do mundo era combater o fenômeno do banditismo, que não é objeto da presente pesquisa, razão pela qual não será aprofundado. Superficialmente, esse fenômeno imbuído de um cunho social e político, se trata da repressão do comportamento de revolta de grupos que não se adequam ou não concordam com as construções sociais¹.

Com o propósito de reprimir esse tipo de comportamento considerado desviante, o Código Napoleônico de 1810, em seus artigos 265 e seguintes, tipificou aquilo que seria a origem mais remota da repressão penal dos delitos plurissubjetivos².

Essa tipificação influenciou diversos outros países, até que, no Brasil o Código Criminal do Império de 1830, na Parte Quarta - “Dos crimes policiais”, Capítulo III - “Ajuntamentos Ilícitos”, artigos 285 e seguintes, positivou a figura do ajuntamento ilícito. Em comparação ao que temos no direito atual, nota-se que se assemelha mais a causa de aumento do concurso de pessoas do que ao crime de organização criminosa.

Isso em função da ausência de requisito, temporal, estrutural, ou qualquer outro, bastava a união de três ou mais pessoas com o objetivo de se ajudarem mutuamente a cometer crimes. Vejamos:

“Art. 285. Julgar-se-ha cometido este crime, reunindo-se tres, ou mais pessoas com a intenção de se ajudarem mutuamente para commetterem algum delicto, ou para privarem illegalmente a alguém do gozo, em exercicio de algum direito, ou dever.”³ (sic)

Posteriormente, no Código Penal de 1890, a previsão do ajuntamento ilícito foi aglutinada ao crime de sedição, no Título II - “Dos crimes contra a segurança da República”, Capítulo II - “Sedição e Ajuntamento Ilícito”, que se relacionava com atentados ao poder do Estado e a ordem.

Nesse novo Código Penal, o ajuntamento ilícito passou a ter o caráter relacionado ao tumulto, desobediência e manifestações públicas.

¹ O.FERRERAS, Norberto. Bandoleiros, cangaceiros e matreiros: revisão da historiografia sobre o Banditismo Social na América - Ensaios Historiográficos - História, São Paulo, 22 (2): 211 - 226. Agosto de 2003. disponível em: <<https://www.scielo.br/j/his/a/rJNDV4h9LfYRLfh4Q5RPH8y/>>

² BALDRESCA, Raeler. A definição da competência para o processo e julgamento dos crimes praticados por organizações criminosas. 2016. 243 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

³ BRASIL. Código Criminal do Império. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Recife, 1858.

“Art. 119. Ajuntarem-se mais de tres pessoas, em logar publico, com o designio de se ajudarem mutuamente, para por meio de motim, tumulto ou assuada: 1º, commetter algum crime; 2º, privar ou impedir a alguem o gozo ou exercicio de um direito ou dever; 3º, exercer algum acto de odio ou desprezo contra qualquer cidadão; 4º, perturbar uma reunião publica, ou a celebração de alguma festa civica ou religiosa:”⁴

Do panorama histórico posto até então, depreende-se que a tipificação da criminalidade coletiva ambicionava uma criminalização de cunho político, para evitar manifestações populares contra o sistema⁵. Principalmente no que se refere ao Código Penal de 1890, buscava-se proteger a República, que havia sido proclamada apenas um ano antes.

O bem jurídico tutelado era a proteção do “*status quo*”, do Estado e do sistema político, não a proteção da população contra grupos criminosos. Em outras palavras, a origem da criminalização do que atualmente se chama de organização criminosa, no Brasil, além de não ter como objetivo proteger a população, também visava puni-la em caso de oposição ao sistema político.

Aqui, é pertinente trazer à baila a definição de Oswaldo Bastos Neto daquilo que se tem como crime:

"O crime é muito mais elemento desestabilizador do que resultado da desordem social."⁶

Em apertada síntese, a incipiente tipificação nacional daquilo que no futuro viria a ser concebido como organização criminosa, teve sua origem calcada na proteção de um bem jurídico que não se ocupa de resguardar a população, mas sim de salvaguardar o poder do Estado em seu desfavor.

2.2. O crime organizado no Código Penal de 1940

Mais adiante, em 1940, com a promulgação do atual Código Penal, a tipificação dos crimes cometidos por grupos de pessoas passou a ser mais específica. Nesse diapasão, o

⁴ BRASIL. DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890. Promulga o Código Penal.

⁵ PITOMBO. Antonio Sérgio Altieri de Moraes. “Definição de organização criminosa trará dor de cabeça”. Consultor Jurídico. 5 de agosto de 2013. disponível em <<https://www.conjur.com.br/2013-ago-05/antonio-pitombo-definicao-organizacao-criminosa-trara-dor-cabeça>>. acesso em 09 de novembro de 2023

⁶ NETO, O. B. Introdução à segurança pública como segurança social: uma hermenêutica do crime. Salvador: Editora Eletrônica, 2006.

Título IX - “Dos Crimes contra a Paz Pública”, artigo 288, prevê o crime de quadrilha ou bando:

“Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes.”⁷”

Conforme se constata da leitura do dispositivo, a tipificação era demasiadamente genérica, sem trazer a definição de quadrilha ou bando, exigindo apenas o requisito da quantidade de pessoas e o fim de cometer crimes.

Essa abrangência demasiada, ocorria principalmente porque, esse conceito de criminalidade cometida por grupos, por muito tempo, era enxergada quase como uma entidade metajurídica, algo que sequer precisava de definição legal - o que além de ser falacioso - fere frontalmente a legalidade e anterioridade. De acordo com Zaffaroni:

“trata-se de um pseudoconceito, inventado pelo jornalismo e pelos políticos da primeira metade do século passado⁸”

Dessa forma, muito por influência das teorias criminológicas importadas dos Estados Unidos - que buscavam diversas formas de criminalizar a cultura negra, com o escopo de controle social - o Brasil adicionou o crime de bando ao seu ordenamento, sem muito aprofundamento. Tanto o é, que sequer existia na legislação a definição aquilo que seria quadrilha ou bando.

Em mesmo sentido, sustentou Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, sobre a criação dessa espécie de delito:

“O assunto sempre despertou interesse nos Estados Unidos da América por ser objeto de importantes pesquisas de criminologia, muitas a evidenciar ser útil tal instrumento jurídico para prender por conveniência, ou até mesmo por preconceito racial.”⁹”

Além da acentuada amplitude presente nessa previsão legal, outra questão foi se tornando excessivamente sobrepujante com o passar do tempo, a inadequação dos crimes de quadrilha ou bando para coibir a criminalidade plurissubjetiva contemporânea.

⁷ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 63.

⁹ PITOMBO. Antonio Sérgio Altieri de Moraes. “Definição de organização criminosa trará dor de cabeça”. Consultor Jurídico. 5 de agosto de 2013. disponível em <<https://www.conjur.com.br/2013-ago-05/antonio-pitombo-definicao-organizacao-criminosa-trara-dor-cabeça>>. acesso em 09 de novembro de 2023

Como referido anteriormente, no contexto da promulgação do Código Penal, a criminalidade que se buscava atingir com o crime de quadrilha/bando, era a pequena criminalidade de rua, consubstanciada na imagem das gangues dos Estado Unidos.

Assim, uma tipificação que já era insuficiente e abrangente na origem, por não trazer consigo a definição de quadrilha ou bando, tornou-se progressivamente obsoleta, na medida em que a criminalidade organizada se sofisticou e se complexificou, principalmente com o advento da globalização.

Como consequência da imprecisão carregada por essa previsão legal, agravada paulatinamente pela evolução dos instrumentos utilizados pela criminalidade, as lacunas de aplicação legal foram sendo preenchidas pela doutrina, mas principalmente pela jurisprudência.

Nessa toada, no julgamento do Habeas Corpus: HC 72992 SP pelo ilustre Supremo Tribunal Federal, foram estabelecidos requisitos para a configuração típica desse delito:

“- O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores : (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272)¹⁰”

Insta salientar que, como veremos adiante, tais requisitos são um presságio daquilo que seria estabelecido posteriormente como organização criminosa na atual Lei 12.850/2013, mormente no que diz respeito ao último deles, a exigência de estabilidade e permanência.

Ocorre que, mesmo a tentativa de detalhamento pela jurisprudência, como se vê, ainda não foi suficiente. Não há, por exemplo, a definição daquilo que seria quadrilha ou bando. Além disso, como se depreende do julgado supracitado, o termo associação criminosa é utilizado para se referir ao crime de quadrilha ou bando.

Ou seja, tais termos são equiparados pela jurisprudência, sem que seja concedido a qualquer um deles uma definição específica. Esse tipo de criminalização se torna um

¹⁰ STF - HC: 72992 SP, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 21/11/1995, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 14-11-1996 PP-44469 EMENT VOL-01850-02 PP-00350

instrumento arbitrário de repressão penal, pois impõe ao sujeito uma penalidade pelo cometimento de um ato que não é definido em lei, tampouco na jurisprudência.

Essa acepção falha e debilitada seguiu sendo adotada por muitos anos, mesmo com a clara infração a diversos princípios basilares do próprio Código Penal de 1940, como, posteriormente, desrespeito a direitos fundamentais postos pela Constituição de 1988.

2.3. O surgimento de leis específicas para repressão do delito de organização criminosa

Finalmente, em 1995, foi promulgada a primeira lei em que o termo “organização criminosa” foi expressamente usado, a Lei 9034/95. Essa legislação tinha o condão de dispor sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas pelo crime organizado.

Não obstante a inovação da lei em trazer o termo “organização criminosa”, já utilizado pela jurisprudência, a referida legislação perpetuou mesmo vício observado no Código Penal de 1940 com o crime de quadrilha ou bando. Não se ocupou de trazer o conceito desse termo, sequer definiu algum delito específico para ele.

Melhor dizendo, a Lei 9.034/95 dispôs sobre meios de combate às organizações criminosas - muitos deles ainda presentes na legislação atual - sem trazer consigo o conceito que viabilizaria a aplicação desses meios:

“Art. 1º Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versarem sobre crime resultante de ações de quadrilha ou bando.”¹¹”

Assim, o termo “organização criminosa” foi esvaído de significado, à semelhança do que ocorre atualmente, era muito utilizado pela mídia da época de forma vulgar, para classificar crimes cometidos por grupos, com o objetivo de trazer um maior grau de reprovabilidade, aos olhos da sociedade, para essas ações criminosas.

Explicando de outra forma, o legislador, com o propósito de atender um clamor social, criou uma lei para combater as organizações criminosas, muito comentadas pela mídia da época, sem sequer defini-las, gerando ainda mais insegurança jurídica.

¹¹ BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, 3 de maio de 1995.

Nos termos do artigo publicado em 12 de maio de 2001, pelo Departamento de Estudos e Projetos Legislativos do IBCCrim, denominado “Uma Páscoa de Mesmices”:

“Restou, portanto, uma lei dirigida a uma "entidade metajurídica" que jamais foi delimitada ou encontrou traços legais entre nós. A expressão "criminalidade organizada" mais serve para produzir constantes manchetes na imprensa e nos discursos políticos do que para gerar efeitos judiciais.”¹²

Posteriormente, em 2001, foi promulgada a Lei 10.217/2001, para alterar algumas disposições da lei anterior que visavam combater o crime organizado. Essa oportunidade, no entanto, não foi utilizada para sanar o vício da falta de definição daquilo que seria uma organização criminosa.

Pelo contrário, além de manter a lacuna de definição do termo “organização criminosa”, a nova lei alterou o artigo 1º da anterior, de maneira a equiparar os termos “quadrilha”, “bando”, “organização criminosa” e “associação criminosa”. Ou seja, aquilo que anteriormente não tinha definição, permaneceu sem ela, mas agora, com uma abrangência ainda maior.

“Art. 1ª Esta Lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo.”¹³

Nesse sentido, a ausência de uma definição legal satisfatória daquilo que seria uma organização criminosa perdurou por até 2013, ano em que foi promulgada a atual lei de organizações criminosas.

2.4. Convenção de Palermo

O advento da globalização e da modernização das tecnologias trouxe um enorme avanço à humanidade. Entretanto, também foram utilizadas como ferramenta de sofisticação no âmbito da criminalidade, principalmente quando se fala na criminalidade organizada, que passou a ser transnacional e se apoiar em técnicas complexas de ocultação de suas atividades.

¹² Departamento de Estudos e Projetos Legislativos. “Uma páscoa de mesmices”. Ibccrim. 12 de maio de 2001. disponível em < <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/2911/>> acesso em 09 de novembro de 2023

¹³ BRASIL. Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001. Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, 11 de abril de 2001;

Frente a esse cenário, com o intuito de combater esses delitos de forma colaborativa, em 15 de novembro de 2000, foi aprovado um tratado internacional e multilateral, que contou com a assinatura de diversos países, voltado para o combate do crime organizado transnacional, também conhecido como Convenção de Palermo.

O referido tratado, além de trazer em seu conteúdo a definição daquilo que seria crime organizado, também trazia diversos meios de cooperação internacional e formas de coibir esse tipo de delito.

Diante dessa conjuntura, a Convenção de Palermo foi ratificada pelo Brasil em 12 de março de 2004, portanto passou a fazer parte da legislação interna. Com a ratificação, na teoria, o obstáculo da ausência de definição legal para aquilo que seria uma organização criminosa, havia sido sanado, vez que o artigo 2º da Convenção se debruçava sobre essa definição:

“a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;”¹⁴

Decorre que, muitas questões ligadas à inobservância ao princípio da legalidade passaram a ser suscitadas em função da possibilidade do emprego dessa definição em processos penais em âmbito nacional.

O argumento era o de que se tratava de conduta atípica por inexistência de previsão legal, vez que, não obstante a Convenção de Palermo tenha sido incorporada ao direito interno, observando todos os ditames legais de ratificação, ainda assim, não se tratava de uma lei nacional em sentido formal e material.

Assim, respaldada por esse argumento, a questão foi levada aos tribunais superiores. O primeiro a decidir sobre o tema foi o Superior Tribunal de Justiça, em 2009, a questão foi suscitada por meio do HC nº 138.058 - RJ (2009/0106796-0).

Nessa oportunidade, o relator, ministro Haroldo Rodrigues entendeu que a tese de atipicidade da conduta não merece prosperar pois a definição de organização criminosa não

¹⁴ BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. “Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional”. Brasília, 12 de março de 2004.

deveria se submeter ao princípio da taxatividade, por se tratar de uma norma penal em branco.

Vejamos:

“Ao contrário do que entendem os impetrantes, penso que a definição jurídica de uma organização criminosa não se submete ao princípio da taxatividade, pois o núcleo do tipo penal previsto na norma é "ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime", sendo a expressão "organização criminosa" um complemento normativo do tipo, tratando-se, no caso, de uma norma penal em branco heteróloga ou em sentido estrito, que independe de complementação por meio de lei formal.”¹⁵”

Mesmo após a decisão proferida pela corte superior, a questão continuou sendo tema de debate, ainda havia uma corrente expressiva que sustentava a atipicidade da conduta por ausência de previsão legal.

O debate se estendeu até que em 2012, quando a questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal, por meio do HC 96.007/SP. Por meio da relatoria do Ministro Marco Aurélio, foi decidido que o termo organização criminosa não possuía definição no ordenamento pátrio, ou seja, os contornos atribuídos pela Convenção de Palermo não poderiam ser utilizados no direito interno:

“TIPO PENAL - NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. LAVAGEM DE DINHEIRO - LEI Nº 9.613/98 - CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria.”¹⁶”

Destarte, concluiu-se pela inaplicabilidade do conceito de organização criminosa definido pela Convenção de Palermo ao direito interno. Porém, a despeito do afastamento dessa definição no âmbito prático, ela já havia delineado limites que inevitavelmente influenciaram a definição que posteriormente seria trazida pelo ordenamento interno¹⁷.

¹⁵ STJ - HC: 138058 RJ 2009/0106796-0, Relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Data de Julgamento: 22/03/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJE 23/05/2011

¹⁶ STF - HC: 96007 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/06/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013

¹⁷ BALDRESCA, Raecler. A definição da competência para o processo e julgamento dos crimes praticados por organizações criminosas. 2016. 243 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

2.5. A primeira lei sobre organizações criminosas - Lei 12.694/12

Logo após as polêmicas discussões geradas acerca da validade da definição de organização criminosa conferida pela Convenção de Palermo, foi promulgada a Lei 12.694 de 2012, com enfoque em tratar sobre a forma de julgamento do crime de organização criminosa. Apesar de não ser o cerne de seu conteúdo, essa lei se ocupou de atribuir uma definição legal daquilo que seria uma organização criminosa.

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.”

A questão foi que, não obstante essa nova lei abarcasse a definição que há muito era deficitária no ordenamento brasileiro, ainda assim, o problema não foi resolvido. Apesar da lei inaugurar o conceito de organização criminosa, seu conteúdo não abordava os crimes, tampouco, as penas relacionadas com esse conceito.

Em outras palavras, mesmo que essa nova lei, em sentido formal e material, tenha trazido uma definição de organização criminosa, seu texto não previu a pena cominada como consequência desse crime, o que, mais uma vez, obstava sua aplicação.

Visto que, o princípio da anterioridade da lei penal, previsto no artigo 1º do Código Penal, prevê expressamente que não há pena sem prévia cominação legal, mesmo que esta lei tenha sanado o vício de definição, o fato de não ter previsto uma pena para o delito, impediu sua aplicação, mantendo as mesmas consequências da ausência de definição anterior.

3. A atual Lei de Organizações Criminosas - Lei 12.850/2013

A Lei 12.850/2013, promulgada em agosto de 2013, revogou por completo a lei anterior que versava sobre organizações criminosas (Lei 12.694/12), em razão do critério cronológico, por se tratar de lei mais recente.

Nesse contexto, sua criação se ocupou de finalmente sanar, de forma completa o vício de ausência de definição legal de organização criminosa no ordenamento jurídico brasileiro. O

artigo 1º se dedica a definir aquilo que é uma organização criminosa, definição essa que será esmiuçada adiante.

“§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”¹⁸”

A inovação trazida por essa definição legal inegavelmente sanou o vício de ausência de definição que era latente há muito tempo e causa de excessiva insegurança jurídica para esses casos. No entanto, isso não significa dizer que essa definição é a ideal, tampouco que ela é aplicada de maneira adequada aos casos concretos.

É justamente nesse ponto que, mais adiante, tanto as elementares quanto a forma de aplicação do conceito aos casos concretos serão analisadas com maior profundidade, para compreender se, de alguma forma, podem servir como instrumento para a criminalização dos movimentos sociais.

Vale ressaltar que o conteúdo dessa legislação extrapola apenas a definição de organização criminosa. A lei alterou o artigo 288 do Código Penal, retirando do ordenamento jurídico brasileiro o crime de quadrilha ou bando e substituindo-o pelo crime de associação criminosa, que se difere da organização criminosa em alguns elementos que serão melhor analisados mais adiante.

No mais, a concepção de organização criminosa em si, não é um delito, é apenas uma definição legal. Outros artigos da lei preveem quais são os crimes que se relacionam com essa definição, e, por conseguinte, qual a pena cominada a eles.

Por fim, mas não menos importante, pois se tratam de previsões objeto de muita polêmica na doutrina e na jurisprudência, outra inovação trazida pela lei de organizações criminosas são os meios extraordinários de prova.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. “Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.”. Brasília, 2 de agosto de 2013.

A legislação traz em seu conteúdo alguns outros meios de obtenção de prova, além daqueles tradicionais previstos no Código de Processo Penal, que podem ser utilizados para a investigação e persecução penal, tanto dos crimes previstos na própria lei, como de alguns outros que ela permite.

Em diversos aspectos a lei de organizações criminosas é alvo de muitas críticas pela comunidade jurídica. Tais críticas se estendem não só a questões relacionadas com elementos da definição, como também a existência desse delito no ordenamento jurídico brasileiro, e principalmente, aos meios extraordinários de prova que a lei traz consigo para serem utilizados na investigação deste e de outros crimes, ignorando em muitos aspectos diversos direitos e garantias fundamentais dos suspeitos e acusados.

3.1. Contexto político criminal da criação da Lei 12.850/13

A lei de organizações criminosas, objeto de estudo do presente trabalho, assim como diversas outras leis penais, foi sancionada durante um dos governos do Partido dos Trabalhadores (PT), mais especificamente, em agosto de 2013 pelo governo Dilma Rousseff.

Acontece que, como frisado acima, essa não foi a única lei de recrudescimento penal sancionada durante os governos do Partido dos Trabalhadores. Pelo contrário, apesar de seu posicionamento como um partido de esquerda e socialista, ao longo dos governos Lula e Dilma, no período de 2003 até 2016, diversas leis penais foram sancionadas.

Com o intuito de ilustrar esse cenário punitivista que se instaurou no Brasil ao longo dessas gestões, traz-se lume a alguns exemplos de leis penais aprovadas nesse período. A começar pela Lei nº 11.343 de 2006, sancionada ainda no primeiro mandato do governo Lula, também conhecida como lei de drogas, responsável por agravar o problema de encarceramento, principalmente quando se fala da juventude preta e pobre do país, uma vez que tornou mais tênues os limites de definição entre quem se pode se considerar usuário ou traficante.



19

Posteriormente, em 2012, já no primeiro mandato do governo da ex-presidente Dilma Rousseff, foi sancionada a Lei 12.683 de 2012, que alterou a Lei 9.613/98, com o objetivo de aumentar a repressão penal em relação ao delito de lavagem de capitais.

Em seguida, em agosto do ano seguinte, duas leis penais foram aprovadas. Em primeiro lugar, a Lei 12.846/13, conhecida como lei anticorrupção, no curso do governo Dilma, frente aos supostos escândalos de corrupção veiculados pela mídia. No mesmo ano, no dia seguinte, foi sancionada a legislação que é objeto do presente trabalho, a Lei 12.850 de 2013, que, em tese, visa combater o crime organizado no Brasil.

Além disso, essa lei trouxe consigo alguns meios extraordinários de obtenção de prova, como a colaboração premiada, que mais adiante, ironicamente, foi muito utilizada de maneira indevida contra o próprio Partido dos Trabalhadores, na operação lava a jato.

Por fim, nesse rol de leis penais sancionadas durante os governos “petistas”, que denotam um punitivismo incrustado nessas gestões, também é relevante citar a Lei 13.260 de 2016, conhecida como lei antiterrorismo. Mesmo que o enfoque principal do presente trabalho seja estudar a lei de organizações criminosas como possível (ou não) instrumento de criminalização de movimentos sociais, é necessário ao menos mencionar a lei antiterrorismo para compreender a tendência legislativa da época.

O referido texto legal, ao tempo de sua criação, foi muito criticado em razão de sua abrangência, dado que, da maneira como foi posto, poderia ser utilizado para criminalizar

¹⁹ INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Junho de 2016. Secretaria Nacional de Segurança Pública, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro de 2015. IBGE, 2016.

movimentos sociais ligados à esquerda, principalmente aqueles que tenham expressões e manifestações que podem ser caracterizadas como violentas.

Quando se fala em movimentos que se manifestam de formas que são entendidas como violentas, o que se pretende contemplar são aqueles movimentos que reivindicam suas pautas de maneiras que podem ser encaradas como agressivas.

Em outras palavras, manifestações que envolvam, por exemplo, a depredação de algum patrimônio público e/ou privado. Ou, até mesmo, que resultem em algum tipo de confronto com autoridades de segurança pública, que muitas vezes agem de maneira violenta frente a determinados atos políticos, o que pode levar a uma reação similar dos manifestantes.

É imperioso frisar, que não se discute a legitimidade desse tipo de ato, ou se devem ou não ser punidos. O que se questiona é que o direito penal já possuía instrumentos suficientes para lidar com essas situações, a promulgação de uma lei antiterrorismo, sem os devidos contornos, pode encaixar manifestações políticas como atos terroristas, o que é demasiadamente perigoso para a manutenção da democracia e do estado de direito.

A opinião crítica que se sustentou à época era a de que, para que um ato fosse considerado terrorista, deveria obrigatoriamente ter o objetivo de tomar o poder. Foi o que sustentou a jurista e professora da UNB, Beatriz Vargas, para o veículo Brasil de Fato:

“De modo geral, o que posso falar é que existem umas previsões na legislação que são muito fluidas, ambíguas e, portanto, abertas, podendo abrigar qualquer coisa. Principalmente porque, no meu modo de ver, uma ação terrorista visa necessariamente algum tipo de mudança de poder. Não deixa de ser um crime de natureza política, e a lei não garante isso. Veja, por exemplo, que um black bloc pode ser enquadrado numa legislação dessa, o que é uma coisa absurda porque não existe na atuação dele nenhum tipo de motivação de mudança de poder, de regime, nada disso. É uma manifestação que não tem essa dimensão.”²⁰”

Portanto, a partir das leis penais acima listadas, todas sancionadas durante os governos do Partido dos Trabalhadores, nota-se que, como dito anteriormente, apesar de se tratar de um partido que se coloca à esquerda e se anuncia socialista, em matéria penal, as gestões foram o oposto desse discurso, trazendo a tona um viés totalmente punitivista.

²⁰ SAMPAIO. Cristiane. ““Lei Antiterrorismo foi concebida pra reprimir os movimentos sociais”, avalia jurista”. Brasil de Fato. Brasília. 22 de Julho de 2016. disponível em <<https://www.brasildefato.com.br/2016/07/23/lei-antiterrorismo-foi-concebida-para-reprimir-os-movimentos-sociais-avalia-jurista>> acesso em 09 de novembro de 2023.

Para além da grande quantidade de leis penais sancionadas neste período, outro fator que é extremamente relevante para chegar a conclusão de que tais governos foram punitivistas em matéria penal, é a qualidade dessas leis, isto é, o seu conteúdo.

Todas essas leis listadas carregam diversos problemas de delimitação e abrangência, isso fez com que fossem instrumentalizadas e utilizadas de forma incorreta. É o que se denota da breve crítica feita acima sobre a lei antiterrorismo, como também da utilização de instrumentos trazidos pela lei de organizações criminosas e pela lei anticorrupção, contra o próprio Partido dos Trabalhadores e outras figuras de esquerda, durante a operação lava jato.

É importante pontuar que, não se pretende invalidar completamente tudo aquilo que foi conquistado pelos governos Lula e Dilma. Longe disso, a importância de diversas políticas públicas implementadas por esses governos é axiomática, sobretudo no que diz respeito a melhora da qualidade de vida da população mais necessitada.

Sem embargo a preocupação dos governos petistas em melhorar a qualidade de vida da população pobre. Não se pode fechar os olhos para todas as concessões ao mercado e a conciliação de classes feita por essas gestões, que ao longo dos anos foram caminhando cada vez mais para satisfazer as vontades de uma elite burguesa e se aproximando de políticas neoliberais.

Essas concessões, a longo prazo, não trouxeram mazelas apenas na economia²¹, a política de recrudescimento penal que faz parte dessas concessões, visa atender um clamor social por segurança pública.

Todavia, como se sabe, o aumento da repressão penal, seja por meio da intensificação das penas, tornando-as mais graves, seja mediante a promulgação de novas leis que criminalizam condutas que antes não eram criminalizadas, ou ainda, através de um policiamento ostensivo mais vigoroso, não atinge o objetivo de melhorar a segurança pública.

Nenhuma dessas medidas penais tem impacto significativo na diminuição dos índices de criminalidade ou de violência urbana. Isso se comprova ao passo que, não obstante o encarceramento venha aumentando progressivamente ao longo dos anos, alcançando a marca

²¹ FERNANDES, Sabrina. Sintomas Mórvidos: A Encruzilhada da Esquerda Brasileira. São Paulo: Autonomia Literária, 2019.

de 832.295 mil presos, como mostrou o anuário brasileiro de segurança pública de 2023²², a criminalidade não diminuiu proporcionalmente, tampouco a sensação de segurança da população, discursos políticos que exploram essa sensação de insegurança generalizada vêm ganhando cada vez mais força.

Pessoas privadas de liberdade no Sistema Penitenciário e Sob Custódia das Polícias e taxas por 100 mil habitantes
Brasil e Unidades da Federação - 2021-2022 ⁽¹⁾

Brasil e Unidades da Federação	Sistema Penitenciário ⁽²⁾		Custódia das Polícias		Total				
	2021	2022	2021	2022	Nº. Absolutos		Taxa geral ⁽³⁾		Variação (%)
					2021	2022	2021	2022	
Brasil ⁽⁴⁾	815.165	826.740	5.524	5.555	820.689	832.295	406,2	409,9	0,9

23

Mesmo que com o passar dos anos tenha se encarcerado cada vez mais, o que, pela lógica do punitivismo, deveria aumentar a segurança, vez que aqueles que a sociedade entende como “bandidos” estariam excluídos do convívio social. Em verdade, parece não ter nenhum impacto, pois mesmo com essa política, os índices de criminalidade permanecem altos.

Dessa maneira, partindo do pressuposto de que o recrudescimento das leis penais não têm repercussão expressiva na segurança pública. Conclui-se que tal política tem como objetivo atender a um clamor social, gerar uma falsa sensação de segurança, e, retirar do convívio social aqueles que, principalmente as elites, mas também a classe média que se vê contaminada por essa ideologia, entendem como indesejáveis socialmente.

Além de atender a esse clamor social, essa política também serve ao papel de mascarar uma incapacidade ou uma negligência frente às medidas que verdadeiramente melhoram a segurança pública. Medidas como a erradicação do desemprego, renda básica universal, abrangência do acesso à saúde e educação gratuitas, entre diversas outras providências, que, apesar de terem um impacto direto nos índices de criminalidade, não servem aos interesses da classe dominante.

Aqui, se faz relevante citar os ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt, em sua obra sobre organizações criminosas, onde sustenta argumento em mesmo sentido:

²² Anuário Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. –1(2006)-.–São Paulo: FBSP, 2023.

²³ Anuário Brasileiro de Segurança Pública / Fórum Brasileiro de Segurança Pública. –1(2006)-.–São Paulo: FBSP, 2023.

“Tradicionalmente as autoridades governamentais adotam uma política de exacerbação e ampliação dos meios de combate à criminalidade, como solução de todos os problemas sociais, políticos e econômicos que afligem a sociedade. Nossos governantes utilizam o Direito Penal como panaceia de todos os males (direito penal simbólico); defendem graves transgressões de direitos fundamentais e ameaçam bens jurídicos constitucionalmente protegidos, infundem medo, revoltam e ao mesmo tempo fascinam uma desavisada massa carente e desinformada. Enfim, usam arbitrariamente e simbolicamente o Direito Penal para dar satisfação à população e, aparentemente, apresentar soluções imediatas e eficazes ao problema da segurança e da criminalidade.”²⁴”

Todo esse panorama histórico e político posto acima, tem por objetivo esclarecer qual era o contexto político e social ao tempo da criação da lei de organizações criminosas. A descrição dessa conjuntura se faz necessária pois, estudar a Lei 12.850/13 como instrumento de criminalização de movimentos sociais, de plano, talvez não fizesse sentido, dado que se trata de uma lei promulgada por um governo de esquerda que apoia publicamente esses movimentos.

No entanto, como se depreende das circunstâncias apresentadas, a questão é muito mais complexa do que um simples apoio ideológico ou não aos movimentos sociais. Ainda que a militância do partido seja muito ligada a estes movimentos, a atuação enquanto gestão do país não pareceu seguir o mesmo ritmo.

Destarte, o que se pretende estabelecer como pressuposto nesse ponto, é que, o simples fato da lei de organizações criminosas ter sido sancionada durante um governo que aparentemente apoia os movimentos sociais, não invalida o tema do presente estudo que é o de averiguar se ela é capaz de servir como instrumento de criminalização desses movimentos.

Essa conclusão é respaldada por duas principais justificativas, primeiro porque, conforme descrito acima, os governos do Partido dos Trabalhadores fizeram muitas concessões conciliativas ao longo de suas gestões, atendendo aos clamores punitivos da sociedade com o objetivo de gerar uma sensação de segurança.

Em segundo lugar, como também referenciado acima, as leis penais promulgadas nesse período possuem alguns problemas de delimitação e taxatividade, o que facilita que sejam instrumentalizadas de maneira indevida.

²⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Comentários à Lei de Organização Criminosa : Lei 12.850/2013; Paulo César Busato. – São Paulo : Saraiva, 2014.

Posto esse breve panorama, é imprescindível esmiuçar mais detalhadamente o conteúdo da lei de organizações criminosas.

3.2. Espécies de estrutura constitutiva de uma organização criminosa

Conforme explicitado anteriormente, o modelo de crime cometido por grupos organizados, que se convencionou chamar de crime organizado, há muito tempo é observado na história do mundo. Suas origens mais remotas são constatadas no século XVII, com o surgimento da chamada Tríade Chinesa²⁵.

Outrossim, apesar de não ser o primeiro, o exemplo mais emblemático de organização criminosa que há no mundo, são as máfias japonesa e italiana. Principalmente no que diz respeito à máfia italiana, seu papel foi fundamental na construção do imaginário coletivo sobre organizações criminosas, dando origem ao mito do mafioso que sempre foi muito explorado para gerar terror na população.

No Brasil, quando se pensa na origem do crime organizado, é inevitável relacioná-lo com o jogo do bicho, que, por ter sido criminalizado, criou em volta de sua prática toda uma estrutura ilícita. Posteriormente, as organizações mais estruturadas como conhecemos atualmente, tal qual o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), surgiram dentro do próprio sistema carcerário, buscando organizar os presos contra os abusos cometidos pelo Estado dentro daquela realidade.

Esse breve histórico do surgimento das organizações criminosas no mundo tem o objetivo de demonstrar que, com o passar do tempo, com a globalização e o avanço da tecnologia, o modelo estrutural de organização desses grupos criminosos também foi se alterando e se modernizando.

Nessa toada, aqueles que estudam o crime organizado costumam identificar quatro modelos principais, o (i) modelo tradicional também conhecido como mafioso, (ii) o modelo de rede, (iii) o modelo empresarial e (iv) o modelo institucional ou endógeno.

²⁵ BALDRESCA, Raecler. A definição da competência para o processo e julgamento dos crimes praticados por organizações criminosas. 2016. 243 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

O modelo mafioso é aquele que pode ser identificado nas origens mais longínquas do crime organizado, esse tipo de estrutura tende a ser verticalizada. A hierarquia é muito bem definida e a disciplina dos membros, principalmente daqueles que estão na base da pirâmide, muito valorizada²⁶.

No mais, é comum que esse tipo de organização seja cercada de rituais, em particular no que se refere a entrada de novos membros no grupo. Outra característica importante é que esses grupos tendem a impor o seu poderio sobre a população por meio da violência e da intimidação, o que vem se tornando cada vez menos comum nas organizações mais sofisticadas.

Em seguida, o modelo de rede é um pouco mais fluído, sem tanta rigidez estrutural e hierárquica, funcionam sob um esquema de cooperação entre seus membros. Além disso, o modelo de rede também pode se dar entre organizações criminosas já formadas, que cooperam entre si para determinados atos.

No que se refere ao modelo empresarial, o mais atual e moderno deles, a organização criminosa se constitui como uma verdadeira empresa em termos de estrutura. Nesse modelo a organização costuma ter total controle sobre o fluxo de dinheiro e pessoal, muitas vezes inclusive, providência para seus membros, benefícios como salário e etc. Essa é a forma mais refinada de se constituir uma organização criminosa, por consequência, a mais difícil de ser identificada pelas autoridades e órgãos de repressão criminal.

Por fim, o modelo institucional ou endógeno diz respeito às organizações que se desenvolvem no seio de instituições governamentais. Não se trata simplesmente da corrupção de determinados agentes do Estado por uma organização criminosa externa, a própria estrutura de uma organização endógena está posta dentro de órgãos estatais.

Essa classificação quanto aos modelos de organizações criminosas, é relevante para o tema central do presente trabalho, particularmente no que se refere ao modelo empresarial. Como será explicitado mais adiante, a Lei 12.850/2013, sobretudo na definição do termo organização criminosa, guarda em si certa abrangência, que, em muitos casos, pode acabar criminalizando organizações que na realidade são lícitas.

²⁶ BALDRESCA, Raecler. A definição da competência para o processo e julgamento dos crimes praticados por organizações criminosas. 2016. 243 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

No tocante ao modelo empresarial, é sempre importante estar vigilante se aquela organização, realmente trata-se de uma organização criminosa constituída sobre o modelo empresarial. Ou se, simplesmente, cuida-se de uma empresa, que, por uma falha de medidas de prevenção interna, teve crimes cometidos por seus colaboradores, aproveitando-se de sua estrutura.

Não é razoável criminalizar e extinguir empresas ou organizações que sejam lícitas, em razão do cometimento de delitos por parte de seus integrantes, mas que não traduzem a finalidade da instituição como um todo, apenas refletem uma falha de vigilância interna. Esse tipo de situação pode ser corrigida com a penalização dos autores do fato, bem como com a instituição de medidas de compliance, sem dissolver toda a organização que muitas vezes desempenha um papel social muito importante, notadamente na geração de empregos.

De maneira concisa, a classificação dos modelos estruturais é relevante para o estudo da Lei 12.850/2013 como instrumentos de criminalização de movimentos sociais, pois, é preciso sempre analisar se o modelo empresarial não está sendo utilizado como pretexto para criminalizar organizações lícitas.

3.3. Qual o bem jurídico verdadeiramente tutelado por essa lei?

Ao dedicar-se ao estudo de um crime, é inevitável examinar o bem jurídico por ele tutelado, uma vez que essa é a sua razão de existência, o objeto ao qual ele se dedica a proteger. Para esclarecer esse conceito, empresta-se a definição concedida por Zaffaroni e Pierangeli:

“Bem jurídico penalmente tutelado é a relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegida pelo Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam²⁷”.

Desse modo, para identificar o bem jurídico tutelado por um determinado delito no ordenamento jurídico brasileiro, uma das formas mais intuitivas é buscar onde ele foi posicionado dentro do Código Penal.

²⁷ ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 1, p. 399.

Ocorre que, os delitos relacionados à definição de organização criminosa são regradados por uma lei esparsa e não foram acoplados ao texto do Código Penal. Malgrado isso, é possível prever que, caso fossem adicionados, provavelmente, seriam posicionados no “TÍTULO IX - DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA²⁸”.

Conjectura-se que a referida classificação ocorria dessa forma porque a mesma lei que dispõe sobre os delitos relacionados à definição de organização criminosa, também é responsável por alterar a previsão do delito de “quadrilha ou bando”, pela “associação criminosa”, ambos situados no título que trata sobre os delitos contra a paz pública. Nas palavras de Guilherme Nucci:

“O sujeito passivo é a sociedade, pois o bem jurídico tutelado é a paz pública. Cuida-se de delito de perigo abstrato, ou seja, a mera formação e participação em organização criminosa coloca em risco a segurança da sociedade.”²⁹

Isto posto, tem-se, portanto, que o bem jurídico tutelado pelos delitos que se referem ao conceito de organização criminosa buscam proteger a chamada “paz pública”. No entanto, novamente, como em diversos outros aspectos que envolvem o conceito e os delitos relacionados à organização criminosa, se trata de um conceito muito amplo, que, de plano, não tem uma definição óbvia.

Quando se fala em paz pública, é possível entendê-la sob dois principais aspectos: o primeiro, é aquele referente à ordem pública, ou seja, os crimes contra a paz pública, nesse caso, atentariam contra o adequado funcionamento da sociedade. Por outro lado, também pode-se adotar o aspecto subjetivo, que compreende a paz pública como a sensação de segurança da sociedade³⁰.

Apesar da diferenciação posta acima trazer maior concretude para o bem jurídico da paz pública, ainda assim, permanece muito amplo. Todos delitos do ordenamento jurídico brasileiro, em certa medida, atentam contra a ordem pública e contra a sensação de segurança da sociedade. Tais características são quase um pré-requisito para que determinado comportamento seja considerado como um crime.

²⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. Comentários à Lei de Organização Criminosa : Lei 12.850/2013; Paulo César Busato. – São Paulo : Saraiva, 2014.

²⁹ NUCCI, Guilherme de Souza, 1963- Organização Criminosa – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

³⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Comentários à Lei de Organização Criminosa : Lei 12.850/2013; Paulo César Busato. – São Paulo : Saraiva, 2014.

Ademais, como muito bem pontuado por Bitencourt³¹, atualmente, o que gera a sensação de insegurança na população quanto ao crime de organização criminosa, nem sempre é o delito em si, muitas vezes esse terror é trazido pela forma como a mídia veicula esses fatos.

Em suma, apesar das diversas discordâncias doutrinárias, restou convencionado que, mesmo com abrangência e insegurança acima relatada, o bem jurídico tutelado pelos delitos relacionados à definição de organização criminosa é a paz pública.

3.4. A definição legal do crime de organização criminosa

Conforme é possível depreender do panorama histórico sobre a tipificação do delito de organização criminosa ao longo dos anos no Brasil, por muito tempo se tratou de uma definição controversa.

Atualmente, o conceito legal se encontra pacificado, pois já se passaram dez anos desde a promulgação da lei. Entretanto, isso não significa que ao longo desse período, e, até os dias atuais, não haja críticas quanto à definição legal existente para esse delito.

Diversos são os problemas apontados na definição de crime organizado concedida pela legislação brasileira, é possível identificar questões relacionadas a tipificação em cada uma das elementares desse delito.

Todavia, há um ponto comum em praticamente todas essas críticas, a abrangência demasiada da definição, ou seja, a falta de um conceito mais preciso que impeça abusos e arbitrariedades dos operadores do direito que irão aplicá-la³². Nas palavras de Claus Roxin:

"uma lei indeterminada ou imprecisa e, por isso mesmo, pouco clara, não pode proteger o cidadão da arbitrariedade, porque não implica uma autolimitação do ius puniendi estatal ao qual se possa recorrer³³".

³¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. Comentários à Lei de Organização Criminosa : Lei 12.850/2013; Paulo César Busato. – São Paulo : Saraiva, 2014.

³² VASCONCELOS, Igor Suassuna; BARRETO, Victor Luiz. “A banalização do conceito de organização criminosa”. Consultor Jurídico. 31 de janeiro de 2021. disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jan-31/opiniao-banalizacao-conceito-organizacao-criminosa/#_ftn2> acesso em 11 de novembro de 2023.

³³ ROXIN, Claus. *Derecho penal*. Trad. por Diego-Manuel Luzón Pena, Miguel Díaz y García Conlledo y Javier de Vicente Remensal. Madri: Civitas, 1997. p169.

Isto posto, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei 12.850 de 2013, organização criminosa pode ser definida como a associação de 4 ou mais pessoas, com hierarquia e estrutura organizada, com objetivo de cometer crimes com pena superior a quatro anos, para obter vantagem de qualquer natureza. Vejamos:

“§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”³⁴

Nesse sentido, para compreender mais profundamente essa definição, e, posteriormente, analisá-la sob o ponto de vista central deste trabalho, se a lei serve ou não a criminalização de movimentos sociais, é preciso, debruçar-se mais detalhadamente sobre cada elementar elencada no conceito posto acima.

3.4.1. Associação de 4 ou mais pessoas

A primeira elementar que pode ser identificada no conceito legal de organização criminosa é a “associação de 4 ou mais pessoas”. É preciso adentrar dois tópicos, o número de pessoas que caracteriza uma organização criminosa e o uso do termo “associação”.

A começar pelo número de pessoas, apesar de não guardar em si grandes explicações teóricas, merece certa atenção por algumas razões. Em primeiro lugar, o número de pessoas necessário para caracterizar uma organização criminosa, nada mais é do que uma opção conceitual feita pelo legislador.

Tal apontamento se faz relevante pois, tanto a definição proposta pela Convenção de Palermo, quanto a definição dada pela Lei 12.694/12 - revogada completamente pela atual lei de organizações criminosas - previam a necessidade de apenas três membros para qualificar uma organização criminosa.

³⁴ BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. “Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.”. Brasília, 2 de agosto de 2013.

Contudo, o legislador brasileiro optou por aumentar esse requisito para quatro pessoas, não quer dizer que não há repressão penal no ordenamento brasileiro para crimes cometidos por grupos organizados compostos por apenas três pessoas, a diferença é que nesse caso eles serão considerados associação criminosa.

Ou seja, optou-se por fazer uma diferenciação, além da definição de organização criminosa, a Lei 12.850/13 também alterou o artigo 288 do Código Penal para revogar a previsão dos crimes de quadrilha ou bando, e, em seu lugar, adicionar o delito de associação criminosa.

Entre outros elementos, essa é uma das principais diferenças entre a associação e a organização criminosa. Em suma, apesar do legislador brasileiro ter optado por ir contra a corrente internacional majoritária que convencionou definir o número mínimo de integrantes de uma organização criminosa como três pessoas, os grupos com essa quantidade de membros continuam sendo passíveis de repressão penal.

Outro ponto muito relevante de ser observado nessa elementar é o termo “associação”, que, da forma como é posto na definição legal, guarda certa abrangência. É certo que ele está condicionado a aquilo que vem depois, os integrantes devem se associar de forma estruturalmente ordenada, com hierarquia e divisão de tarefas, porém, isso ainda não é suficiente para sanar o problema de amplitude do verbo.

A principal característica de uma organização criminosa não está posta pela descrição atribuída pela lei a este conceito, o *animus associativo*, que exprime a necessidade de existir entre os integrantes da organização, uma vontade de se associarem, em caráter permanente, com o intuito de cometer crimes.

Em outros termos, ainda que quatro ou mais pessoas se reúnam para cometer crimes, de maneira estruturalmente ordenada, dividam tarefas e tenham entre si uma hierarquia estipulada, se essa associação não possuir esse *animus associativo*, não está caracterizada uma organização criminosa.

Com o objetivo de ilustrar elabora-se um exemplo. Se na hipótese acima restar comprovado que essas pessoas pretendiam se reunir apenas para cometer meia dúzia de crimes com pretensão de desfazer a união em seguida. Ou seja, não havia senso de

permanência e pertencimento entre os integrantes, isso impediria a classificação desse grupo como uma organização criminosa por falta de *animus associativo*.

A fim de elucidar esse conceito, evoca-se os ensinamentos do ilustre doutrinador Vicente Greco Filho:

“O termo legal “associação” distingue a reunião de pessoas do simples concurso, como ocorre com o crime de associação, art. 35 da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006)[13]. Há necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira societas sceleris, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, está o crime no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito, que estabeleceria a coautoria.”³⁵”

A questão é que o *animus associativo*, apesar de ser o requisito caracterizador mais importante, não está expresso na definição legal, ele se depreende do verbo “associação”. Como consequência, tem-se que os operadores do direito nem sempre se atentam à presença desse requisito.

Em regra o que ocorre tanto nas denúncias de organização criminosa, como nas decisões que recebem essa peça acusatória, é uma mera listagem do cumprimento dos requisitos expressos, sem um aprofundamento devido sobre o *animus associativo*, que é aquilo que há de mais característico para definir uma organização criminosa.

Nesse sentido, o senso de permanência em uma organização criminosa deve ser tão presente, que ela deve existir independente do caráter subjetivo de seus integrantes. Isto é, dentro das organizações devem existir cargos que, apesar da saída de um outro componente da organização, mesmo que de uma alta posição hierárquica, esse posto possa ser preenchido por outra pessoa.

Foi o que sustentou em sua tese de doutorado a professora e juíza federal Raecler Baldresca, enquanto listava características comuns às organizações criminosas:

“A primeira delas é a ideia de continuidade da organização e de suas atividades, independentemente da permanência de seus integrantes, de modo que ela sobreviva ainda que exista alteração entre seus membros e da própria liderança do grupo. Assim, mesmo em caso de mudança da pessoa do líder, por morte ou prisão, os membros da organização atuam para assegurar a continuidade das atividades, o que gera uma rede de proteção

³⁵ GRECO FILHO, Vicente. Comentários à Lei de Organização Criminosa : Lei n. 12.850/13 – São Paulo : Saraiva, 2014.

do coletivo e, ao mesmo tempo, permite que a reposição de integrantes não comprometa suas finalidades.³⁶

Por conseguinte, a abrangência do conceito legal de organização criminosa, especificamente quando se fala na ausência de previsão expressa da necessidade de *animus associativo* para a sua caracterização, pode levar a aplicação desse conceito de maneiras perigosas.

Muitas vezes são enquadrados crimes cometidos por grupos que, na realidade, deveriam ser considerados de mera coautoria, por meio da previsão do concurso de agentes. Porém, em virtude da generalidade do termo “associação”, são considerados como organizações criminosas, por consequência, recebem uma pena muito maior do que a devida, em função do concurso de crimes.

Ademais, de forma ainda mais grave, pela generalidade da previsão e a maneira como é aplicada, um mero “check-list” de requisitos, muitas vezes acabam sendo criminalizadas organizações lícitas, é aqui que se levanta a possibilidade de se utilizar essa lei para criminalização de movimentos sociais. A análise das outras elementares possibilitará uma reflexão mais completa nesse sentido.

3.4.2. Estrutura ordenada, hierarquia e divisão de tarefas

Quando se fala em estrutura ordenada, hierarquia e divisão de tarefas, é preciso ter cautela, pois, apesar de serem elementares imprescindíveis para a classificação de uma organização criminosa, também são características comumente presentes tanto na maioria dos crimes dolosos praticados em coautoria, como em organizações lícitas, explica-se.

Preliminarmente, sobre os crimes dolosos praticados em coautoria, como brevemente explicitado no tópico anterior, na hipótese de um grupo de indivíduos, que decide praticar em conjunto um crime doloso, é evidente que, para isso, provavelmente, antes de cometer o delito, eles irão se organizar.

³⁶ BALDRESCA, Raecler. A definição da competência para o processo e julgamento dos crimes praticados por organizações criminosas. 2016. 243 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

Essa organização pode contar com todas as características elencadas pelo artigo 1, §1, lei 12.850/2013, ou seja, os autores podem estabelecer uma hierarquia, dividir as tarefas entre si para facilitar a ação e se ordenar de maneira estruturada, e, ainda assim, não se tratar de uma organização criminosa.

Isso ocorre porque, além das elementares explícitas - estrutura ordenada, hierarquia e divisão de tarefas - é preciso também considerar que existem duas elementares implícitas, a estabilidade e a permanência³⁷.

Melhor dizendo, se o grupo de indivíduos do exemplo acima, realizar toda essa organização, mas com o objetivo de cometer apenas um crime, ou ainda uma série de crimes, mas com previsão de dissolução ao final, não pode se considerar uma organização criminosa, pois as elementares implícitas da estabilidade e da permanência não foram satisfeitas.

Conforme a escorreita explicação de Cezar Roberto Bitencourt:

“Com efeito, ordenação estrutural e divisão de tarefas são elementares expressas, e estabilidade e permanência são elementares implícitas que completam a concepção de organização criminosa, sendo insuficiente a mera coparticipação criminosa ou um eventual e transitório concerto de vontades para a prática de determinados crimes. Se, por outro lado, a finalidade for a prática de crimes determinados ou crimes da mesma espécie, a figura será a do instituto do concurso eventual de pessoas (independentemente da quantidade de pessoas envolvidas) e não a atual e legalmente definida organização criminosa.”³⁸

Sob esse viés, para que um grupo possa ser considerado verdadeiramente uma organização criminosa, nos termos da lei, é preciso que ele atue com um caráter praticamente empresarial.

É evidente que o caráter empresarial não é uma exigência, como visto anteriormente, existem algumas formas diferentes de se estruturar uma organização criminosa, o modelo empresarial é apenas uma delas. Contudo, ainda que não tenha um caráter especificamente empresarial é preciso que seja uma organização perene com um senso de estabilidade.

Nessa perspectiva, acerca do caráter empresarial das organizações criminosas, também é preciso ter moderação para se utilizar dessa característica como parâmetro. Visto que, antes

³⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. Comentários à Lei de Organização Criminosa : Lei 12.850/2013; Paulo César Busato. – São Paulo : Saraiva, 2014.

³⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. Comentários à Lei de Organização Criminosa : Lei 12.850/2013; Paulo César Busato. – São Paulo : Saraiva, 2014.

de referir a uma qualidade de organizações criminosas, é, preliminarmente, um atributo fundamental alusivo às organizações lícitas, como empresas propriamente ditas, ong's, sindicatos, partidos políticos, os próprios movimentos sociais organizados, entre diversas outras estruturas lícitas que atuam na sociedade.

Diante disso, a utilização desse caráter empresarial, bem como das elementares referentes à estrutura, sem considerar a finalidade da organização, muitas vezes, tem como consequência, a criminalização de organizações lícitas.

Segundo os juristas Igor Suassuna de Vasconcelos e Victor Luiz Barreto:

“Entretanto, a exigência indicada pela doutrina e reconhecida pelos tribunais superiores não tem sido suficiente para refrear a distorção que muitas vezes se faz em torno do conceito de organização criminosa, que acaba sendo utilizado para criminalizar relações das mais variadas ordens, sem que seja efetivamente demonstrado o viés estritamente criminoso da organização. Assim, não raro, vínculos político-partidários, negociais, trabalhistas ou mesmo familiares são tratados como evidências da existência de um Orcrim — aproveitando-se, muitas vezes, da estrutura hierárquica e ordenada pré-existente em algumas dessas relações —, sem que sejam criteriosamente apresentados elementos suficientes que comprovem o animus associativo entre os envolvidos ou mesmo a materialidade dos crimes praticados.”³⁹”

Em suma, ao analisar um grupo sob a perspectiva estrutural, para compreender se é uma organização criminosa é preciso examinar (i) a existência de estabilidade e permanência, elementares implícitas, para que não classifique um delito de mera coautoria como uma organização criminosa, e, (ii) a finalidade do grupo, ainda que tenha ocorrido o cometimento de crimes, o propósito da organização em si há de ser criminosa, para se considere como uma organização criminosa.

Nessa toada, o objeto da organização e os seus instrumentos de obtenção serão melhores esmiuçados adiante, são elementos que devem sempre ser observados para que não se criminalize organizações lícitas apenas pela sua estrutura.

³⁹ VASCONCELOS. Igor Suassuna; BARRETO. Victor Luiz. “A banalização do conceito de organização criminosa”. Consultor Jurídico. 31 de janeiro de 2021. disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jan-31/opiniao-banalizacao-conceito-organizacao-criminosa/#_ftn2> acesso em 11 de novembro de 2023.

3.4.3. Vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais

A última elementar a ser analisada diz respeito à finalidade da organização criminosa, que de acordo com a Lei 12.850 de 2013, pode ser de qualquer natureza, não necessariamente de natureza econômica, como ocorre na legislação de repressão ao crime organizado da maioria dos países.

Quando a atual lei de organizações criminosas foi sancionada, muito se discutiu a questão da natureza da vantagem perseguida, pois a previsão legal “qualquer natureza” é sobremaneira ampla.

Além disso, tal previsão configura um ponto de dissonância entre a legislação brasileira e as legislações estrangeiras de repressão ao crime organizado da maioria dos países. Em regra, entende-se que a vantagem perseguida por uma organização criminosa deve ser de caráter econômico ou material.

A homogeneidade de definição entre os países ocorreu principalmente em virtude da Convenção de Palermo, já referenciada anteriormente, que propôs uma definição na qual está previsto que a vantagem almejada por uma organização criminosa deve ser de caráter econômico ou material.

Ocorre que, apesar da ratificação do referido tratado, a opção do legislador brasileiro foi não delimitar a natureza da vantagem. Nessa toada, assim como verificou-se em quase todos os outros elementos da definição de organização criminosa disposta pela lei, há aqui mais um ponto de incerteza e ausência de baliza.

A lacuna de delimitação quanto a natureza da vantagem pretendida por organizações criminosas, parece ter o objetivo de abarcar também organizações que se dediquem ao âmbito político e social. No entanto, essa abrangência, em última instância, servirá como instrumento para incluir organizações políticas e sociais que sejam lícitas.

Em outros termos, aquelas que são ilícitas e verdadeiramente configuram uma organização criminosa, ainda que busquem obter vantagem relacionada ao poder político - mesmo as endógenas ou institucionais - usam o poder obtido como instrumento para alcançar o fim último que é sempre a obtenção de lucro indevido.

Quando não há obtenção de lucro indevido como finalidade última daquela organização, é muito provável que ela seja uma organização lícita que se dedica ao campo político e social, e não efetivamente uma organização criminosa.

Todavia, em razão da forma como está posta a atual definição de organização criminosa no ordenamento jurídico brasileiro, uma instituição lícita, que se dedica ao campo político, pode ser criminalizada como uma organização criminosa.

Apesar das questões postas acima, bem como da discordância de algumas correntes doutrinárias que sustentam que deveria ser interpretada como vantagem econômica, atualmente é fleumático que essa vantagem realmente pode ter qualquer natureza, isto é, política, econômica, ligada a obtenção de poder, entre outras.

Dito isso, passa-se para a análise do instrumento pelo qual as organizações criminosas buscam atingir a finalidade pretendida, o cometimento de infrações penais. Ainda que se esteja diante de uma associação de quatro ou mais pessoas, com *animus associativo*, organizada de forma estruturada, como hierarquia, divisão de tarefas, estabilidade e permanência. Caso a finalidade dessa organização não seja a obtenção de vantagem, mediante o cometimento de infrações penais, não é possível classificá-la como uma organização criminosa.

Esse é o requisito mais importante para que não se cometa o equívoco de criminalizar organizações lícitas. Nesse sentido, a principal questão a ser observada é a existência de materialidade quanto ao cometimento de delitos, que devem figurar como verdadeiros instrumentos de obtenção de vantagem por aquela organização.

Em outros termos, o que se argumenta, é que, a materialidade dos delitos cometidos pela suposta organização criminosa, devem estar comprovados para que se possa ser classificada dessa forma.

Mas não é só, mesmo a comprovação da ocorrência de determinado delito no seio de uma organização não é suficiente para que seja considerada uma organização criminosa. Na medida em que, pode se tratar de uma organização lícita, na qual ocorreu a prática de um delito.

Melhor dizendo, não basta a comprovação da prática de crimes pontuais por uma organização para que seja considerada uma organização criminosa. É necessário que seja demonstrada a finalidade delitiva daquela organização, que sua estrutura seja pensada e orientada à criminalidade.

Em concordância com os ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt:

“Nessas associações empresariais (comercial, industrial etc.) a finalidade não é praticar crimes ou obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais, mas aquela constante de seu respectivo contrato social, ainda que se pratiquem crimes em seu meio. Quando no seio da empresa ocorrer a prática indiscriminada de crimes, poderá, no máximo, caracterizar a tradicional “associação criminosa”, a antiga quadrilha ou bando, desde que satisfaça seus requisitos legais.”⁴⁰

Do contrário, há risco de criminalizar e destruir organizações lícitas, que muitas vezes desempenham um papel social crucial, seja uma empresa que gera diversos empregos, ou um movimento social que presta assistência à muitas pessoas, em virtude da ocorrência de delitos que denotam a ausência de políticas de compliance e anticorrupção, mas não a existência de uma organização criminosa.

Ante o exposto, é inegável que a definição de organização criminosa pensada proposta Lei 12.850/2013, a partir dos parâmetros acima explicitados, pode desembocar na criminalização de organizações lícitas, em virtude da abrangência inadequada de sua previsão, que permite que sua aplicação ocorra de maneira equivocada.

Ocorre que, a criminalização de organizações lícitas nem sempre é um equívoco, muitas vezes se trata de uma instrumentalização a favor de determinados interesses com o intuito de criminalizar organizações lícitas, que por alguma razão incomodam aqueles que detêm o poder.

4. Movimentos Sociais

O termo “movimento social” é muito amplo e carrega consigo diversos significados, em razão disso, é necessário realizar um recorte temático, para que se possa delimitar o objeto

⁴⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Comentários à Lei de Organização Criminosa : Lei 12.850/2013; Paulo César Busato. – São Paulo : Saraiva, 2014.

de estudo do presente trabalho, e, analisar com maior profundidade a relação que se pretende propor com a lei de organizações criminosas.

Em sentido amplo, movimentos sociais são reivindicações de direitos ou outras pautas, realizadas por determinados grupos de pessoas. Nas palavras de Ana Paula Fliegner dos Santos, Ligia Maria Fonseca Affonso, Roberto da Cruz Fonseca Junior, Daiane Duarte Lopes e Andréia Saraiva Lima:

“Os movimentos sociais são uma forma de organização da sociedade civil, em que as pessoas se reúnem e, de forma coletiva, lutam pela inclusão social e contra a exclusão. Esses movimentos também apresentam as demandas da sociedade, enfrentadas por determinada classe social, que na ação concreta adotam diferentes estratégias com a finalidade de realizar mudanças sociais por meio da luta política, compartilhando valores ideológicos e questionando determinada realidade.”⁴¹

Esses movimentos podem ser pontuais, ou seja, buscar a solução de uma demanda a curto prazo, como manifestações em época de campanha política, por exemplo, ou, podem ser perenes, reivindicando questões a longo prazo. No entanto, além dessa diferenciação quanto ao tempo de duração do movimento, a mais importante para o presente estudo, é a organização.

Tendo em vista que, quando se fala em movimentos sociais, é possível pensar desde aqueles mais amplos, não organizados de forma estruturada, dispostos como uma reunião de pautas, muitas vezes abrigando em si diversas vertentes, como o movimento estudantil, o movimento feminista, o movimento antiracista, o movimento contra a LGTBQIA+fobia, entre vários outros. Até aqueles mais organizados, que podem inclusive ser ramificações desses mais amplos, como coletivos feministas, sindicatos, os movimentos organizados por moradia/terra, entre muitos outros. De acordo com Ana Paula Fliegner dos Santos, Ligia Maria Fonseca Affonso, Roberto da Cruz Fonseca Junior, Daiane Duarte Lopes e Andréia Saraiva Lima:

“Assim, você pode concluir que os movimentos sociais não se limitam a manifestações públicas, contando também com organizações que atuam com a finalidade de alcançar seus objetivos políticos, o que significa que há uma

⁴¹ SANTOS. Ana Paula Fliegner dos; AFFONSO. Ligia Maria Fonseca; JUNIOR. Roberto da Cruz Fonseca; LOPES. Daiane Duarte e LIMA. Andreia Saraiva. Movimentos sociais e mobilização social [recurso eletrônico] [revisão técnica: Marcia Paul Waquil, Caroline Bastos Capaverde] – Porto Alegre : SAGAH, 2018.

luta constante e em longo prazo, de acordo com cada causa que se quer defender.⁴²

Sob a perspectiva de análise da lei de organizações criminosas, os movimentos sociais que se pretende estudar são os organizados. Aqueles realmente estruturados em volta de pautas mais específicas, com efetiva atuação na sociedade civil, de modo que, para isso, tenham uma organização interna ainda que informal.

Essa definição genérica abriga em si uma série de movimentos sociais, ocorre que esse é justamente o objetivo. Ainda que se pretenda observar com maior profundidade casos concretos, o que levará a um aprofundamento em um ou outro movimento específico, o objetivo é traçar pontos de interseção entre todos os movimentos, para a que se possa analisar de que forma eles estão vulneráveis a criminalização pela Lei 12.850/13.

4.1. Contextualização histórica dos Movimentos Sociais no Brasil

Nesse contexto, no Brasil, considerando o histórico de formação do país, os movimentos sociais sempre estiveram presentes, desde aqueles em sentido amplo, sem tanta organização, voltados a pautas em comum, até aqueles mais organizados.

Assim, é possível remontar a origem dos movimentos sociais no Brasil, nos movimentos negro e indígena de resistência à colonização e escravidão europeia. Paulatinamente, esses grupos foram acumulando conquistas, que, por um apagamento histórico, muitas vezes são atribuídas a concessões feitas pela elite branca, mas, na realidade, são fruto da árdua luta desempenhada por eles.

Com o objetivo de exemplificar, traz-se uma lista de Movimentos Sociais até o século XX, elaborada por Maria da Glória Gohn:

“Eis uma lista das lutas mais famosas no Brasil Colônia e na fase do Império: Zumbi dos Palmares (1630-1695); Inconfidência Mineira (1789); Conspiração dos Alfaiates (Minas, 1798); Revolução Pernambucana (1817); Balaiada (Maranhão, 1830-1841); Revolta dos Malés (Bahia, 1835); Cabanagem (Pará, 1835); Revolução Praieira (Pernambuco, 1847-1849); Revolta de Ibicaba (Estado de São Paulo, 1851); Revolta de Vassouras (Estado do Rio 1858); Quebra-Quilos (Pernambuco, 1873);

⁴² SANTOS. Ana Paula Fliegner dos; AFFONSO. Ligia Maria Fonseca; JUNIOR. Roberto da Cruz Fonseca; LOPES. Daiane Duarte e LIMA. Andreia Saraiva. Movimentos sociais e mobilização social [recurso eletrônico] [revisão técnica: Marcia Paul Waquil, Caroline Bastos Capaverde] – Porto Alegre : SAGAH, 2018.

Revolta Muckers (Rio Grande do Sul, 1874); Revolta do Vintém (Rio de Janeiro, 1880); Canudos (Bahia, 1874-1897, massacrada pelas forças da República).⁴³”

Não obstante essa origem mais antiga, quando se pensa nos movimentos sociais mais organizados como conhecemos hoje, como sindicatos, juventudes ligadas a partidos políticos, movimentos por moradia/terra, vertentes do movimento estudantil, entre outros, são mais recentes. Alguns pontos de virada podem ser apontados na história como motores do surgimento desses movimentos.

O primeiro deles, a abolição da escravatura e a proclamação da República, alteraram o modo de produção, substituindo a mão de obra escrava pela mão de obra assalariada, prioritariamente composta por imigrantes, trazendo outras demandas a serem reivindicadas pela população, instigando o surgimento dos movimentos ligados aos trabalhadores.

As condições de trabalho desses imigrantes eram muito precárias, uma vez que o país se via permeado pela lógica escravocrata de produção. Entretanto, esses trabalhadores estrangeiros já haviam vivenciado a organização dos trabalhadores na reivindicação por direitos em seu país de origem, dado que o Brasil foi o último país do mundo a abolir a escravidão.

Dessa forma, ainda que de modo incipiente, os primeiros movimentos de trabalhadores organizados começaram a surgir e a estruturar aquilo que seria um presságio dos sindicatos, que se fortaleceram com a industrialização, como veremos adiante.

Posteriormente, o avanço da industrialização no país, que retirou muitos dos trabalhadores do campo, levando-os para a indústria, trouxe consigo também a precarização das condições de trabalho, as jornadas extrapolavam 14 horas diárias. Além disso, com o objetivo de aumentar a produtividade, servindo ao capital, mulheres - inclusive grávidas - e crianças passaram a integrar a dinâmica.

Essa lógica extremamente precarizada também foi responsável por intensificar os movimentos dos trabalhadores, que passaram a se organizar de forma mais incisiva, com o objetivo de reenviar melhores condições de trabalho.

⁴³ GOHN, M. G. 500 anos de lutas sociais no Brasil: movimentos sociais, ONGs e terceiro setor. *Mediações - Revista de Ciências Sociais*, Londrina, v. 5, n. 1, p. 11-40, 2000. Disponível em: <<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/9194/7788>>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

Nesse sentido, de maneira mais solidificada, surgiram os movimentos dos trabalhadores estruturados, em sua maioria, na forma de sindicatos. Esses grupos organizados de classes de trabalhadores representaram grande avanço na conquista de direitos. Não obstante a posterior corporativização dos sindicatos com a Era Vargas⁴⁴, esses grupos foram imprescindíveis para o início da estruturação dos trabalhadores em movimentos sociais organizados.

Outrossim, um dos momentos mais importantes para o surgimento e intensificação de outros movimentos sociais, foi a ditadura militar. Por se tratar de um contexto político de muita repressão à oposição, de maneira muito violenta, diversos movimentos sociais foram surgindo para se manifestar contrariamente a essa situação.

Destaca-se o surgimento dos movimentos estudantis, uma vez que as universidades foram muito perseguidas pelo regime militar, em muitos casos seus estudantes se organizaram de forma a representar resistência a essa repressão.

Mas não é só, o período da ditadura foi responsável por agravar a desigualdade social no país, por consequência, no momento em que o regime começou a se enfraquecer, caminhando para a redemocratização, muitos movimentos sociais, antes reprimidos, começaram a surgir para reivindicar seus direitos e lutar contra essa desigualdade⁴⁵.

Mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, muitos movimentos surgiram em busca de reivindicar os direitos que estavam postos pela letra da lei maior, mas que na prática não eram cumpridos.

Nesse contexto de redemocratização surgiram os movimentos sem terra, que lutam pela reforma agrária. Posteriormente, no contexto urbano, os movimentos por moradia, os chamados movimentos sem teto, que lutam pela efetivação universal do direito à moradia.

⁴⁴ NASSYRIOS, Gabriela. Sindicalismo no Brasil. Jusbrasil. disponível em <[⁴⁵ MORAES, Isabela. MST: Você entende o que é esse movimento?. POLITIZE. publicado em 15 de maio de 2019 e atualizado em 27 de junho de 2023. disponível em <\[44\]\(https://www.politize.com.br/mst-voce-entende-o-que-e-esse-movimento/#:~:text=O%20MST%20surgiu%20oficialmente%20em,as%20desigualdades%20sociais%20no%20pa%C3%ADs.> acesso em 21 de novembro de 2023.</p></div><div data-bbox=\)](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sindicalismo-no-brasil/339332671#:~:text=No%20Brasil%20o%20sindicalismo%20surgiu,os%20primeiros%20sindicatos%20no%20pa%C3%ADs.> acesso em 21 de novembro de 2023.</p></div><div data-bbox=)

Diante do exposto, a importância dos movimentos sociais para as mais diversas conquistas populares, ao longo de toda a história do Brasil é inegável. Desde os movimentos abolicionistas até os mais modernos que lutam pela efetivação dos direitos constitucionais.

Contudo, esses movimentos nem sempre são desejados pelas classes mais altas da sociedade, pois suas reivindicações, na maioria das vezes, refletem na retirada de privilégios incabidos da burguesia. Esse incômodo se traduz na repressão dos movimentos sociais por diversos âmbitos, sendo uma dessas formas o direito penal.

4.2. Criminalização de movimentos sociais

Para analisar a criminalização dos movimentos sociais, é preciso, preliminarmente, de forma breve, rememorar a origem do direito penal, sempre utilizado como ferramenta de controle social da classe dominante em relação à classe dominada. Nas palavras de Patrick Cacicedo:

“O resgate de Rusche e a incorporação do arcabouço teórico posteriormente desenvolvido na crítica da pena são os pontos de partida analíticos do presente trabalho, Fundada nas bases da crítica da Economia Política, a economia política da pena desponta como o terreno para uma crítica materialista da pena em seu papel de ferramenta de controle de classe. A compreensão das variações históricas e contemporâneas do sistema penal, nessa linha, deve estar orientada por uma análise estrutural das relações entre tecnologias penais e transformação econômica.”⁴⁶”

Sob essa ótica, desde a época da colonização, o direito penal já era utilizado como ferramenta de controle social, naquele caso, operado pelos senhores, em relação aos escravos, como forma de punição e manutenção de poder.

Ocorre que, para compreender o direito penal dessa forma, não é possível se ater a uma análise fria da lei penal vigente, mas sim buscar entender como ocorriam as relações e quais eram as punições efetivamente aplicadas naquele contexto⁴⁷. Nesse sentido, conforme brilhantemente elucidado por Patrick Cacicedo:

⁴⁶ CACICEDO, Patrick. Punição e estrutura social no Brasil Colônia: o público e o privado na reprodução da ordem escravista. Revista Brasileira de Ciências Criminais vol. 193, ano 30. p.363-390. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022. DOI:<https://doi.org/10.54415/rbecrim.v1921192.171>].

⁴⁷ CACICEDO, Patrick. Punição e estrutura social no Brasil Colônia: o público e o privado na reprodução da ordem escravista. Revista Brasileira de Ciências Criminais vol. 193, ano 30. p.363-390. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022. DOI:<https://doi.org/10.54415/rbecrim.v1921192.171>].

“Somente a partir da materialidade da vida e das relações de produção vigentes se pode adentrar na concretude das formas de controle social punitivo. No período colonial, esse controle social tem papel diverso daquele decantado pelo penalismo hegemônico para quem a prevenção do delito constitui uma ideia universal e imutável no tempo. O controle social punitivo no Brasil Colônia tem por finalidade primordial a reprodução da ordem escravista e como tal se exerce sobre o escravizado onde ele estiver.”

Destarte, o direito penal brasileiro como forma de manutenção do modelo escravista, permaneceu vigente nesses termos, até proclamação da república e a abolição da escravatura, que alteraram o modelo econômico de produção, bem como as relações sociais.

Nesse cenário, as punições privadas aplicadas pelos senhores já não eram mais suficientes, com o ex-escravizados recém libertos era preciso encontrar formas de controlar essa população, principalmente no ambiente urbano, uma vez que, apesar de não serem mais escravos, também não eram englobados pelo corpo social, sendo deixados à margem.

Em outros termos, toda essa conjuntura deu origem ao surgimento da polícia, que servia como uma agência de controle da população negra, principalmente nos centros urbanos. Contemporaneamente, foram surgindo as primeiras prisões, que serviam como uma forma de afastar essas populações do convívio social.

Nessa perspectiva, paulatinamente, com a evolução das relações sociais, principalmente fundadas no poder, o direito penal foi sendo moldado e aperfeiçoado para servir a classe dominante e incriminar de maneira seletiva e subserviente ao status quo.

É o que se observa, hodiernamente, com a criminalização primária e secundária. A criminalização primária é aquela que se ocupa de definir os comportamentos que serão tidos como crimes, em regra são escolhidos aqueles que fazem parte dos grupos sociais indesejados pela elite. É o que se depreende da obra de Loic Wacquant, na tradução de Eliana Aguiar:

“O ineditismo na obra de Wacquant é a demonstração da passagem da rede de segurança do Estado caritativo para a montagem da rede disciplinar do Estado numa “política estatal de criminalização das conseqüências da miséria do Estado”. Os serviços sociais vão sendo transformados em instrumentos de vigilância e controle das novas “classes perigosas”⁴⁸.”

Já a criminalização secundária se trata do processo de repressão e estigmatização daqueles que são permeados pela criminalização primária, para que baste seu estereótipo para que seja tido como criminoso. Nas palavras de Natasha Alves de Oliveira:

⁴⁸ WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2001. p. 10.

“há a aproximação dos diversos indivíduos rotulados como delinquentes e gera-se a expectativa social de que a conduta desviante torne a ser praticada, fazendo com que o próprio indivíduo assim rotulado também se conceba como tal, perpetuando o comportamento criminoso, de modo a resultar na chamada criminalização secundária⁴⁹”

Esse breve contexto sobre a origem e a função do direito penal no Brasil, tem o objetivo de trazer uma base para o estudo da criminalização dos movimentos sociais. O intuito é demonstrar que a criminalização dos movimentos sociais, assim como a criminalização de qualquer outro comportamento na sociedade, está inserida nessa lógica.

Portanto, não se deve estudá-la como um fenômeno separado, mas sim o contrário, como parte de um direito penal historicamente instrumentalizado pelas elites, para servir aos seus interesses e reprimir comportamentos e pessoas que carregam o estereótipo abominado.

Quando se fala da criminalização de movimentos sociais o incômodo conduzido às classes dominantes é axiomático, pois trazem à tona em suas reivindicações todas as contradições postas pelo modelo econômico e pelas relações de poder nele inseridas.

Além de questionarem a estrutura excludente e seletiva, colocam em xeque diversos privilégios carregados pela burguesia, que muitas vezes precisam ser esfacelados para que todos tenham acesso aos direitos básicos, pleiteados por esses movimentos.

Ademais, em regra, esses movimentos são compostos por indivíduos que a priori já estão submetidos a lógica de criminalização, em razão do estereótipo que carregam. Quando esses indivíduos decidem por formar um movimento social, se reunindo em um grupo, estruturado e organizado, ampliando suas forças e recursos para expor as contradições as quais são submetidos, bem como postular por melhores condições, é notório que se transformam em um alvo ainda maior da criminalização.

Melhor dizendo, se esses sujeitos, por si só, já representam um inconveniente para o sistema, tornando-se objeto de criminalização, quando reunidos em grupo para reivindicar seus direitos, essa situação de criminalização é ainda mais grave.

Ao relacionar o histórico dos movimentos sociais com essa noção de direito penal, percebe-se que os movimentos sociais historicamente sofreram vários tipos de repressão

⁴⁹ OLIVEIRA, Natacha Alves de. Criminologia . Salvador: editora juspodivm, 2019

social e política, além da criminalização pelo direito penal. É o que denota a perseguição política ocorrida na ditadura militar, por exemplo, onde muitas pessoas foram torturadas simplesmente por figurarem em oposição ao regime vigente.

Quando se pensa nos dias atuais, essa criminalização pode ser identificada de diversas formas, um exemplo bastante evidente, é a repressão policial truculenta que é aplicada a manifestações pacíficas, em regra de esquerda, que são tratadas como manifestações criminosas e baderneiras.

Contudo, não obstante essa criminalização possa ser enxergada em diversos âmbitos, em todos os períodos da história, o enfoque do presente trabalho é estudar especificamente a utilização da lei de organizações criminosas como seu instrumento. Sob essa perspectiva, é preciso fazer um recorte quanto aos movimentos sociais, para trazer materialidade à análise.

Assim, o estudo da possibilidade da lei de organizações criminosas figurar como instrumento de criminalização de movimentos sociais, diz respeito àqueles movimentos estruturalmente organizados, que possuam hierarquia, estrutura, um regramento interno e que sejam duradouros, em busca de pautas a longo prazo.

Em outras palavras, não se pretende analisar aqueles movimentos transitórios, voltados para uma manifestação específica. Mas sim aqueles movimentos historicamente e estruturalmente organizados.

Com base nessa descrição genérica, pode-se elencar uma infinidade de movimentos, como sindicatos, movimentos por moradia e terra, movimentos estudantis, coletivos feministas, negros e lgbt's, entre vários outros.

Não obstante pareça demasiadamente genérico, o objetivo é justamente analisar a lei de organizações criminosas, como instrumento de criminalização dos movimentos sociais em função dessas características comuns e genéricas que permeiam a maioria dos movimentos.

5. A lei de organizações criminosas como instrumento de criminalização de movimentos sociais

Tendo em vista a função de controle social desempenhada pelo direito penal, bem como o histórico de criminalização de organizações criminosas no ordenamento jurídico nacional até alcançarmos o modelo que temos hoje, em conjunto com o histórico de repressão sofrido pelos movimentos sociais, encontra-se o cerne do presente trabalho, a análise de “se” e “como” a lei de organizações criminosas pode funcionar como instrumento de criminalização de movimentos sociais.

A começar pelo “se”, a lei de organizações criminosas realmente pode funcionar como um instrumento de criminalização de movimentos sociais?

Ainda que não se possa afirmar que o objetivo de criação dessa lei tenha sido especificamente essa criminalização, também não se pode negar que várias lacunas foram oportunizadas, principalmente no que se refere a definição de organização criminosa, permitindo que ela se encaixe também na definição de organizações lícitas.

Esse vício legislativo, mesmo com os exaustivos esforços da doutrina em tentar saná-los, implica em uma discricionariedade demasiada concedida àqueles que irão aplicar a lei. Em outros termos, a definição de organização criminosa, por diversos motivos já elencados, mas que serão melhor aprofundados a seguir, permite que se amolde ao conceito de uma organização lícita, como é o caso dos movimentos sociais, criminalizando-os.

Dito isso, partindo do pressuposto que a lei de organizações criminosas pode servir como instrumento de criminalização de organizações lícitas, e, por consequência, de movimentos sociais, é preciso analisar como isso ocorre. Quais são as lacunas que permitem essa criminalização?

A começar pela questão do *animus associativo*, como explicitado anteriormente, para que uma organização criminosa esteja devidamente caracterizada é preciso que seus integrantes tenham a vontade consciente de se reunir de forma permanente com o objetivo de cometer crimes.

Apesar da importância do conceito de “*animus associativo*” para a caracterização de uma organização criminosa, ele não está expresso na definição, sendo um requisito implícito trazido pela doutrina. Dessa forma, na maioria dos casos ele não é considerado, bastando a associação de 4 ou mais pessoas, ainda que na ausência de animus associativo, para configurar uma organização criminosa.

A carência dessa previsão expressa representa um perigo quando se pensa no enquadramento de instituições lícitas como organizações criminosas. Na medida em que não se considera a necessidade de animus associativo, uma organização lícita, em que ocorre uma situação pontual de cometimento de crimes por alguns integrantes, pode ser enquadrada como uma organização criminosa.

O mesmo ocorre com as elementares de “hierarquia, estrutura e divisão de tarefas”, em primeiro lugar porque essas são características presentes em qualquer tipo de organização, seja ela lícita ou não. Assim, é muito comum que elas sejam utilizadas como pretexto para enquadrar-se na definição de organização criminosa, instituições que na realidade são lícitas.

Nesse sentido, é importante que se observe se essa estrutura foi criada com o objetivo de cometer crimes. Pois, caso ela já existisse antes, por conta de uma organização lícita, como uma empresa ou um movimento social, mas tenha sido aproveitada por alguns membros para o cometimento de crimes, não pode ser enquadrada como uma organização criminosa.

Verifica-se que na prática essa análise não é feita, basta a existência dessas características estruturais, ainda que não tenham sido pensadas para a prática de crimes, para que se caracterize uma instituição lícita como uma organização criminosa.

Por fim, uma das elementares mais problemáticas e talvez a que representa maior ameaça do ponto de vista da criminalização dos movimentos sociais, a “vantagem de qualquer natureza”. Conforme demonstrado anteriormente, a tradição na maioria dos países é delimitar que para que uma organização seja considerada criminosa, a vantagem por ela perseguida deve ser “econômica” ou “ílicita”.

No Brasil o legislador optou de forma diversa, a definição de organização criminosa da legislação pátria prevê que a vantagem perseguida por esse grupo pode ser de qualquer

natureza. Essa falta de delimitação quanto a natureza da vantagem, faz com que ela possa ser política, por exemplo. O que se enquadra perfeitamente na definição de um movimento social.

No caso de organizações realmente criminosas, ainda que se aproveite do campo político de qualquer maneira, em última instância, a vantagem almejada é sempre econômica. Quando não se tem essa delimitação, qualquer instituição lícita, que persiga qualquer objetivo, mas principalmente os movimentos sociais que lutam por causas políticas, podem ser enquadrados como organizações criminosas com muita facilidade, principalmente em razão da abrangência das outras elementares.

A vantagem de qualquer natureza, na prática, se torna uma arma política, para enquadrar movimentos sociais que representem uma ameaça para as relações de poder, como uma organização criminosa, pelo simples fato de possuírem um envolvimento natural com determinados campos políticos.

Não há nada de criminoso, por exemplo, em um movimento social fazer campanha política para determinado candidato que apoia as causas pelas quais aquela instituição luta. No entanto, em razão da falta de determinação da natureza da vantagem, esse comportamento, extremamente natural no debate público, pode ser enquadrado como a vantagem perseguida por uma organização criminosa.

Em suma, o que ocorre é que a maioria das elementares da definição dependem de um raciocínio complexo e da ponderação de componentes implícitos. No entanto, na prática o que ocorre é que de forma simplista são elencadas essas características que, sem esse raciocínio complexo por trás, podem se amoldar a qualquer organização lícita, principalmente aos movimentos sociais, quando se analisa do ponto de vista da vantagem.

5.1. Da inobservância ao princípio da taxatividade

De acordo com o explicitado acima, percebe-se que, a principal causa da instrumentalização da lei de organização criminosa à criminalização dos movimentos sociais, reside na imprecisão e abrangência da previsão legal, principalmente no que se refere à definição de organização criminosa.

Esse tipo de previsão ampla, reflete em uma clara inobservância ao princípio da taxatividade, que em termos gerais prevê que a tipificação penal deve ser determinada e específica, permitindo que o indivíduo conheça a conduta proibida.

Nesse sentido, o princípio da taxatividade é uma consequência do princípio da legalidade, que funciona como um limite ao poder punitivo do Estado. É dizer, se a partir do princípio da legalidade entende-se que não há crime sem lei anterior que o defina, a partir do princípio da taxatividade, essa definição precisa ser clara e objetiva, evitando lacunas de arbítrio aos seus aplicadores.

Em outras palavras, a taxatividade da lei penal é corolária à legalidade, de maneira que, a inobservância ao princípio da taxatividade culmina, em última instância, no desrespeito ao princípio da legalidade. Nas palavras de Bittencourt:

“Assim, objetiva-se que o princípio de legalidade, como garantia material, ofereça a necessária segurança jurídica para o sistema penal. O que deriva na correspondente exigência, dirigida ao legislador, de determinação das condutas puníveis, que também é conhecida como princípio da taxatividade ou mandato de determinação dos tipos penais.”⁵⁰

Destarte, não obstante o problema da legalidade, no que se refere a previsão da definição legal por uma lei em sentido formal e material tenha sido sanado pela Lei 12.850/13. Ainda assim, em função da abrangência que reside no conceito proposto por essa legislação, tem-se uma clara violação ao princípio da taxatividade, que resulta no desrespeito à legalidade.

Desse modo, sob o aspecto dogmático da Lei de Organizações Criminosas, entende-se que a delimitação e conceitos da lei não estão em conformidade com o princípio da taxatividade, portanto, representa um desrespeito ao princípio basilar do direito penal, o princípio da legalidade.

⁵⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120) – 29. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. (v. 1)

5.2. Quais são os objetivos e consequências dessa criminalização para os movimentos sociais?

Conforme restou demonstrado, entende-se que a lei de organizações criminosas pode ser utilizada como instrumento de criminalização de movimentos sociais. Isso posto, é preciso compreender quais são os objetivos e consequências dessa criminalização.

Preliminarmente, é preciso pontuar que, quando se criminaliza determinado comportamento, o objetivo não é somente atingir eventual punição penal propriamente dita, como a prisão do autor do delito. Na realidade, ainda que não se alcance essa punição, diversas outras consequências negativas acompanham a criminalização.

É preciso ter em mente que, como explicitado anteriormente, a criminalização tem não somente o objetivo de punir, além disso, uma das suas principais funções é estigmatizar, fazer com que a sociedade enxergue aquela pessoa e/ou comportamento como desviante a priori.

Nesse sentido, ainda que não se alcance a punição dos integrantes dos movimentos sociais por integrarem suposta organização criminosa, a própria investigação, na fase de inquérito, e, posteriormente, a ação penal nos casos em que ela ocorre, já vinculam a esses movimentos uma carga de criminalidade.

Ainda que ao final do processo se entenda pela absolvição, ou ainda que não haja processo, não havendo por exemplo o recebimento da denúncia, aos olhos da sociedade esse movimentos passam a ser criminalizados, em virtude da forma como esse procedimento é veiculado pela mídia.

Isso porque, todas as medidas tomadas durante a investigação, como a aplicação de medidas cautelares, pessoais e reais, além de outras formas de obtenção de prova, que devassam diversos direitos fundamentais, criam no imaginário coletivo uma ligação inerente desses movimentos ao crime.

Melhor dizendo, para a população leiga, que não entende o que difere uma prisão preventiva de uma prisão como aplicação de pena, por exemplo, o fato de algum líder de um movimento social ter sido preso preventivamente em uma investigação, leva a conclusão de que o movimento é uma organização criminosa, independente do resultado do processo.

Assim, a consequência prática dessa tentativa de criminalização dos movimentos sociais pela lei de organizações criminosas, mesmo quando não se obtém uma condenação, é a de enfraquecer e marginalizar esses movimentos perante a sociedade, que passa a enxergá-los como criminosos.

Nos termos da eminente explicação elaborada por Carla Martins Benitez:

“buscando, pela via da criminalização, deslegitimar as ações de grupos organizados, bem como desestruturá-los por meio da investigação clandestina de seus bastidores e do encarceramento de suas lideranças.”⁵¹

É neste ponto que, como referido anteriormente, entende-se que a lei de organizações criminosas, principalmente em razão das suas lacunas de definição, pode ser utilizada como uma verdadeira arma política contra os movimentos sociais. Pois ainda que se faça uma acusação sem fundamento, que não leve a uma condenação, a imputação, a investigação e o processo já bastam para estigmatizar esses grupos perante a sociedade.

5.3. Análise de caso concreto

Com o objetivo de ilustrar aquilo que se argumenta é pertinente citar um exemplo de caso concreto em que movimento social foi considerado como uma organização criminosa, ao passo que seus integrantes foram denunciados por esse crime.

Por óbvio, neste tópico, não se pretende exaurir os casos em que esse tipo de situação ocorreu, o intuito é analisar um caso ilustrativo daquilo que se argumenta, para trazer maior concretude para o trabalho e demonstrar como essa criminalização pode ocorrer na prática.

Também é importante ressaltar, que não se trata de uma caso isolado, movimentos sociais com frequência são enquadrados como organização criminosa, ou, quando esse enquadramento não é possível, mesmo com todos os esforços mirabolantes para fazê-lo, costuma-se enquadrá-los como associação criminosa.

Ainda que seja um crime menos grave, se trata de um crime adicionado ao ordenamento jurídico pela mesma Lei 12.850 de 2013, de maneira que, também se trata da

⁵¹ BENITEZ, Carla Martins. Criminalização Dos Movimentos Sociais: Leis De Organizações Criminosas E Antiterrorismo. Revista Transgressões - Ciências Criminais em Debate. v.8, n.1, julho de 2020. p.2

instrumentalização desse regramento para a criminalização de movimentos sociais. Ainda que de uma perspectiva diversa.

Além disso, como citado anteriormente, o enfoque do presente estudo é analisar a criminalização desses movimentos sob o ponto de vista da Lei 12.850/13. Contudo, vários outros delitos podem ser atribuídos a esses grupos em uma tentativa esdrúxula de criminalização, como terrorismo, esbulho possessório.

Esses casos não serão analisados pois não se tratam da perspectiva de estudo que se optou por adotar. Ainda assim, é importante pontuar sua existência, para que fique notória as diversas ferramentas de opressão utilizadas contra esses movimentos.

Dito isso, o caso que se pretende analisar, se trata da ação penal nº 0066250-35.2018.8.26.0050, proposta pelo Ministério Público de São Paulo, perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, na qual diversos movimentos sociais de São Paulo foram denunciados por compor uma organização criminosa.

Foram vítimas deste caso de criminalização diversos movimentos por moradia que atuam na cidade de São Paulo, mais especificamente, o Movimento de Luta Social por Moradia (MSL), Movimento de Moradia para Todos, o Movimento Sem Teto do Centro (MSTC), a Frente de Luta por Moradia (FLM), o Movimento de Moradia do Centro e Região (MMCR) e, por fim, o Movimento Terra de Nossa Gente (TNG).

Conforme afirma o Parquet, os integrantes de todos esses movimentos distintos, que atuam na cidade lutando por moradia, integravam uma mesma organização criminosa, essa acusação foi feita apenas com base no depoimento de testemunhas protegidas.

O fato que deu ensejo ao caso em tela foi o incêndio e desabamento ocorrido, no dia 1º de maio de 2018, no edifício Winston Paes de Almeida. O referido prédio se tratava de uma ocupação coordenada pelo Movimento de Luta Social por Moradia, quando o acidente ocorreu, foi instaurado um inquérito policial perante a Delegacia Geral de Polícia - DGP, para averiguar as causas do ocorrido.

Nesse contexto, foi enviada à delegacia, uma carta anônima elaborada por um indivíduo que afirmava ser morador da ocupação, ele relatava que eram cobrados alugueis indevidos dos moradores, aos inadimplentes era aplicada expulsão forçada, mediante

violência. Ao final da missiva, o indivíduo em anonimato informou que esse tipo de prática ocorria em todas as ocupações de São Paulo.

Diante dessa carta, um indício completamente fraco e duvidoso, sem nenhuma medida prévia de confirmação de seu conteúdo, foi instaurado inquérito para apurar tais fatos.

De início, já parece absurdo que uma carta elaborada por um indivíduo, em anonimato, tenha sido usada como ensejo para instauração de um inquérito policial, medida que representa devassa aos direitos e garantias fundamentais, sobremaneira em contexto de investigação de organização criminosa, na qual podem ser utilizados meios extraordinários de prova, muito invasivos, como a interceptação telefônica, que foi efetivamente realizada.

Mas não somente isso, se a investigação fosse restrita à ocupação que em tese esse indivíduo era morador, o edifício Winston Paes de Almeida coordenado pelo MLSM, mesmo que ainda baseado em um indício insuficiente, ao menos, haveria um mínimo respaldo lógico.

Ocorre que, pelo simples fato de um em tese “morador” de uma determinada ocupação ter afirmado que a mesma situação de ilegalidade ocorria em todas as outras ocupações, foi indício suficiente para englobar integrantes de diversos movimentos em uma denúncia por organização criminosa.

Em outras palavras, a denúncia pretende convencer, de maneira totalmente insatisfatória, é que integrantes de diversos movimentos compunham uma mesma organização criminosa que atuava em todas as ocupações de São Paulo.

De acordo com a peça acusatória, o crime praticado por essa “organização criminosa” era o de extorsão. Por meio do emprego de violência exigiam taxas ou aluguéis indevidos dos moradores, que caso não pagassem, eram expulsos das ocupações.

A imputação feita pelo Ministério Público de São Paulo, não foi capaz de descrever de maneira satisfatória, de que modo se adequa ao caso concreto os requisitos de uma organização criminosa. Apenas afirma de forma genérica, que havia uma hierarquia e uma divisão informal de tarefas.

Na tentativa de trazer uma ínfima credibilidade às imputações, a acusação elenca quais seriam os líderes da organização criminosa responsável por coordenar cada movimento. A

questão é que toda essa classificação é feita com base no depoimento de testemunhas protegidas que alegam ser ex-moradores da ocupação, não havendo nenhuma prova concreta.

Ainda assim, mesmo com esse randômico apontamento de quem seriam os líderes, não há a descrição suficiente para caracterizar que todas essas pessoas, ligadas a diversos movimentos, fariam parte de uma mesma organização criminosa.

Ademais, foram realizadas algumas interceptações telefônicas onde os integrantes de alguns movimentos se comunicam entre si, em algumas dessas conversas o assunto envolve a cobrança de taxas dos moradores e até mesmo a situação de inadimplência de determinados habitantes das ocupações.

De plano é imprescindível pontuar que, o fato dos líderes ou integrantes de alguns desses movimentos se comunicarem entre si não demonstra absolutamente nada. A natural comunicação entre grupos que lutam pela mesma causa não pode levar à conclusão, sem nenhuma outra prova, de que eles formam uma organização criminosa.

Outrossim, a cobrança de taxas dos residentes das ocupações também não pode ser entendida como crime. Isso porque, apesar de se tratarem de movimentos sociais que visam prestar apoio a população que não tem acesso a moradia, esse tipo de ocupação, para que seja realizada em conformidade com a lei e sem nenhum risco de acidente como ocorreu com o Winston Paes de Almeida, tem um custo.

Não é razoável exigir que o movimento custeie integralmente essas despesas, pois na maioria das vezes eles não possuem grandes fontes de renda. No mais, a maioria desses movimentos possui um estatuto interno, como se tratam de movimentos diferentes cada um deles possui o seu, esse regramento costuma ser debatido em assembleia, com os moradores dessa ocupações, oportunidade em que são fixadas taxas de manutenção para que a ocupação proporcione uma moradia digna a todos.

Nessa toada, não há o que se falar em cobrança de taxas indevidas, uma vez que, elas são formalizadas pelo regramento interno das ocupações e, em regra, são acordadas em assembleia em conjunto com os próprios moradores.

No mais, os movimentos também são acusados de forçar os moradores a se filiarem ou a votarem no partido dos trabalhadores. Contudo, da mesma forma que em todas as outras

imputações feitas nesse caso, não há nenhuma prova concreta desse fato. Nas palavras da denúncia:

“Enfatize-se, por oportuno, que nas atividades criminosas constantes desta peça acusatória temos um sistema bem definido de escalonamento de hierarquia e divisão de tarefas. Enquanto temos os líderes destes movimentos sociais por moradia, temos, outrossim, pontualmente, os chefes de cada movimento, cada um batizado com um nome diferente, mas com o mesmo móbil, explorar sob o pretexto de ceder moradia, pessoas de diminuto poder econômico, e em contrapartida, auferir valores monetários ilícitamente, angariar votos para determinado partido, forçar a filiação partidária e aumentar a massa de manobra para apoiar manifestações de cunho político do partido dos trabalhadores; de outro lado, temos os subchefes OU coordenadores locais aqueles responsáveis diretamente pela ocupação/invasão, que são como os "olhos e braços dos chefes" naquele empreendimento, responsáveis, pois, pelo recebimento dos alugueres e pelas ameaças/violência contra os moradores, estrangeiros em sua maioria e verdadeiras vítimas e os braços ou tentáculos destes subchefes que auxiliam nas expulsões e nas invasões, de modo a revelar uma autêntica organização criminosa que, em tese, deturpou o objetivo dos movimentos sociais e se perpetuou no cometimento de crimes, tais como possíveis esbulhos possessórios - a princípio carecedor de queixa-crime - extorsões e organização criminosa.”⁵²

Dessa forma, relacionando o caso concreto apresentado com a exposição teórica preliminar, é notável que se encaixa perfeitamente. Todas as lacunas na Lei 12.850 de 2013, principalmente no que tange a definição de organização criminosa, apontadas como risco à criminalização de movimentos sociais, são utilizadas pelo Ministério Público nesse caso.

Uma breve análise do conteúdo da peça acusatória denota a forma como as imputações são realizadas de forma genérica. Não há demonstração de animus associativo entre os integrantes, ou seja, não há nenhuma prova de que eles pretendiam se associar de forma estável e permanente com o objetivo de cometer crimes.

No que se refere a estrutura e a divisão de tarefas, é descrita de forma muito genérica, transpondo a estrutura do movimento social como a estrutura da organização criminosa, sem nenhuma prova ou aprofundamento. A relação entre os movimentos, com uma efetiva estrutura e divisão de tarefas que os une em um só grupo, também não é demonstrada.

A vantagem perseguida pela suposta organização criminosa, seria a cobrança de taxa dos moradores e o favorecimento político do partido dos trabalhadores. No tocante à cobrança de taxa, como explicitado anteriormente, se tratam de taxas previamente acordadas, para a

⁵² Denúncia oferecida pelo Ministério Público de São Paulo em face de diversos integrantes de alguns movimentos sociais de por moradia em São Paulo, nos autos do processo 0066250-35.2018.8.26.0050.

manutenção da ocupação, e, portanto devidas. Todavia, como a lei não determina que a vantagem deve ser indevida, podendo ter qualquer natureza, há uma brecha para essa imputação.

Relativamente ao favorecimento político, o constrangimento dos moradores a se filiarem ou votarem em determinado partido não é lastreado por provas contundentes, apesar da interceptação telefônica e da busca e apreensão, não foi possível comprovar.

Afastada a hipótese do constrangimento, ainda que o movimento social realize campanha para determinado partido dentro da ocupação, isso não configura crime. Contudo, mais uma vez, o fato da lei não especificar a natureza da vantagem, permite que esse tipo de circunstância seja enquadrada na vantagem a ser perseguida por uma organização criminosa, corroborando com a criminalização dessas instituições.

Em síntese, o caso apresentado é bastante ilustrativo da forma como as lacunas presentes na lei de organização criminosa permitem a criminalização de movimentos sociais. Sendo utilizada como arma política com o objetivo de enfraquecer e aviltar a imagem desses movimentos perante a sociedade.

6. Considerações Finais

Ante o exposto, a conclusão que se chega a partir das informações coletadas durante o desenvolvimento do presente trabalho é a de que **a Lei 12.850/2013 - conhecida como lei de organizações criminosas - em virtude das suas diversas lacunas, sobretudo no que se refere a definição de organização criminosa, pode servir como instrumento de criminalização de movimentos sociais.**

O caso concreto apresentado, serviu como alicerce para a argumentação desenvolvida anteriormente, vez que ilustra com precisão a utilização das omissões deixadas pela lei de organizações criminosas, como arma política visando o enfraquecimento de movimentos sociais.

Importante frisar que, o presente trabalho não pretende deslegitimar a importância do combate ao crime organizado, tampouco afirmar que o propósito de criação da lei de

organizações criminosas tenha sido a criminalização de movimentos sociais. Até porque - independente de sua eficiência na repressão ao crime organizado - sabe-se que este é um grande problema que assola a sociedade brasileira.

Contudo, isso não isenta a referida legislação de críticas e vicissitudes. Dessa forma os vazios existentes em seu conteúdo permitem o seu aparelhamento político, sendo comumente utilizada como instrumento de criminalização de movimentos sociais.

7. Bibliografia

ALEXANDER, Michelle. A nova Segregação – racismo e encarceramento em massa. 1ª ed. Trad: Pedro Davoglio. Boitempo Editorial.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. “Política criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma: Elementos para um balanço de uma experiência de governo pós-neoliberal”. Políticas públicas de segurança e justiça. Civitas, Rev. Ciênc. Soc. 15 (1). Jan-Mar 2015. disponível em <<https://doi.org/10.15448/1984-7289.2015.1.19940>>

BALDRESCA, Raecler. A definição da competência para o processo e julgamento dos crimes praticados por organizações criminosas. 2016. 243 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal – Introdução à Sociologia do Direito Penal. 3ª ed. Tradução : Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BENITEZ, Carla Martins. Criminalização Dos Movimentos Sociais: Leis De Organizações Criminosas E Antiterrorismo. Revista Transgressões - Ciências Criminais em Debate. v.8, n.1, julho de 2020.

BENITEZ, Carla Martins. Distribuir e punir?: Capitalismo dependente brasileiro, racismo estrutural e encarceramento em massa nos governos do Partido dos Trabalhadores (2003-2016). Tese defendida no Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Faculdade de Ciências Sociais da Universidade Federal de Goiás. Goiânia, 2018. Disponível em <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/8995/5/Tese%20-%20Carla%20Benitez%20Martins%20-%202018.pdf>>

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120) – 29. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. (v. 1)

BITENCOURT, Cezar Roberto. Comentários à Lei de Organização Criminosa : Lei 12.850/2013; Paulo César Busato - São Paulo : Saraiva, 2014.

BRASIL. Código Criminal do Império. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Recife, 1858.

BRASIL. DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890. Promulga o Código Penal.

BRASIL. Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, 3 de maio de 1995.

BRASIL. Lei no 10.217, de 11 de abril de 2001. Altera os arts. 1º e 2º da Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, 11 de abril de 2001;

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. “Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional”. Brasília, 12 de março de 2004.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. “Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.”. Brasília, 2 de agosto de 2013.

Departamento de Estudos e Projetos Legislativos. “Uma páscoa de mesmices”. Ibccrim. 12 de maio de 2001. disponível em < <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/2911/>>

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Bem jurídico tutelado nos crimes de organização ou associação criminosa. Jusbrasil. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/bem-juridico-tutelado-nos-crimes-de-organizacao-ou-as-sociacao-criminosa/136115450>>.

CACICEDO, Patrick. Punição e estrutura social no Brasil Colônia: o público e o privado na reprodução da ordem escravista. Revista Brasileira de Ciências Criminais vol. 193, ano 30. p.363-390. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022. DOI:<https://doi.org/10.54415/rbecrim.v192i192.171>].

CAMARGO, Beatriz Corrêa; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Organização criminosa sem crime? Observações críticas sobre a proposta de reforma pelo Projeto de Lei Anticrime. Boletim - 317 - Esp. Pac. Anticrime. Ibccrim. disponível em <https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6315-Organizacao-criminosa-sem-crime-Observacoes-criticas-sobre-a-proposta-de-reforma-pelo-Projeto-de-Lei-Anticrime>

CARDOSO, Franciele Silva. A luta e a lida: estudo do controle social do MST nos acampamentos e assentamentos de reforma agrária. IBCCRIM, 2013. ISBN 859921635X, 9788599216354 (Monografias ; 63)

CUNHA, Rogério Sanches e Pinto, Batista Ronaldo. Crime Organizado: Comentário à nova lei sobre o Crime Organizado- Lei nº 12.850/2013. - 3ª ed - Juspodivm.

DOTTI, René Ariel; SCANDELARI, Gustavo Britta. Ausência do tipo penal de organização criminosa na legislação brasileira. Migalhas. 13 de julho de 2011. disponível em

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/137199/ausencia-do-tipo-penal-de-organizacao-criminosa-na-legislacao-brasileira>>

FERNANDES, Sabrina. Sintomas Mórbidos: A Encruzilhada da Esquerda Brasileira. São Paulo: Autonomia Literária, 2019.

FERREIRA, Preta. Minha carne: Diário de uma prisão - 1. ed - São Paulo: Boitempo, 2020.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FRAGOSO, Christiano. Repressão penal da greve: uma experiência antidemocrática. São Paulo: IBCCRIM, 2009. ISBN 978-85-99216-21-7 (Monografias ; 50)

GRECO FILHO, Vicente. Comentários à Lei de Organização Criminosa : Lei n. 12.850/13 – São Paulo : Saraiva, 2014.

GOHN, M. G. 500 anos de lutas sociais no Brasil: movimentos sociais, ONGs e terceiro setor. Mediações - Revista de Ciências Sociais, Londrina, v. 5, n. 1, p. 11-40, 2000. Disponível em: <<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/9194/7788>>.

GOMES, Luiz Flavio. O conceito de organização criminosa é um fantasma. Consultor Jurídico. 03 de março de 2011. disponível em <<https://www.conjur.com.br/2011-mar-03/coluna-lfg-brasil-conceito-organizacao-criminosa-fantasma/>>

KUIAWINSKI, Ricardo Zanon. “Análise crítica sobre a nova lei de organização criminosa no combate ao crime organizado”. Jusbrasil. disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-critica-sobre-a-nova-lei-de-organizacao-criminosa-no-combate-ao-crime-organizado/827659539>>.

MASI, Carlo Velho. O discurso político-criminal sobre o crime organizado no Brasil. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 40, n. 2, p. 171-180, jul./dez. 2014.

MORAES, Isabela. MST: Você entende o que é esse movimento?. POLITIZE. publicado em 15 de maio de 2019 e atualizado em 27 de junho de 2023. disponível em <<https://www.politize.com.br/mst-voce-entende-o-que-e-esse-movimento/#:~:text=O%20MST%20surgiu%20oficialmente%20em.as%20desigualdades%20sociais%20no%20pa%C3%ADs.>>

NASSYRIOS, Gabriela. Sindicalismo no Brasil. Jusbrasil. disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sindicalismo-no-brasil/339332671#:~:text=No%20Brasil%20o%20sindicalismo%20surgiu.os%20primeiros%20sindicatos%20no%20pa%C3%ADs.>>

NETO, O. B. Introdução à segurança pública como segurança social: uma hermenêutica do crime. Salvador: Editoração Eletrônica, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza, 1963- Organização Criminosa – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

O.FERRERAS, Norberto. Bandoleiros, cangaceiros e matreiros: revisão da historiografia sobre o Banditismo Social na América - Ensaios Historiográficos - História, São Paulo, 22 (2): 211 - 226. Agosto de 2003. disponível em: <<https://www.scielo.br/j/his/a/rJNDV4h9LfYRLfh4Q5RPH8y/>>

OLIVEIRA, João Lucas do Valle. O histórico do conceito de organização criminosa no direito brasileiro e uma breve análise do conceito trazido pela Lei 12.850/13. jus.com.br. 18 de novembro de 2022. disponível em <<https://jus.com.br/artigos/101154/o-historico-do-conceito-de-organizacao-criminosa-no-direito-brasileiro-e-uma-breve-analise-do-conceito-trazido-pela-lei-12-850-13>>

PITOMBO, Antonio Sérgio Altieri de Moraes. “Definição de organização criminosa trará dor de cabeça”. Consultor Jurídico. 5 de agosto de 2013. disponível em <<https://www.conjur.com.br/2013-ago-05/antonio-pitombo-definicao-organizacao-criminosa-t-rara-dor-cabeca>>.

RAMOS, Beatriz Vargas. O “mau uso” da norma penal. Publicado em: 26 de agosto de 2016. Disponível em: <<https://mst.org.br/2016/08/26/o-mau-uso-da-norma-penal/>>

RIBEIRO, Pamela Eduarda Coqueiro. Criminalização secundária: a seletividade do sistema penal. Jusbrasil. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/criminalizacao-secundaria-a-seletividade-do-sistema-penal/2042739407>>.

ROXIN, Claus. *Derecho penal*. Trad. por Diego-Manuel Luzón Pena, Miguel Díaz y García Conlledo y Javier de Vicente Remensal. Madri: Civitas, 1997. p169.

SAMPAIO, Cristiane. ““Lei Antiterrorismo foi concebida pra reprimir os movimentos sociais”, avalia jurista”. Brasil de Fato. Brasília. 22 de Julho de 2016. disponível em <<https://www.brasildefato.com.br/2016/07/23/lei-antiterrorismo-foi-concebida-para-reprimir-os-movimentos-sociais-avalia-jurista>>

SANTOS, Ana Paula Fliegner dos; AFFONSO. Ligia Maria Fonseca; JUNIOR. Roberto da Cruz Fonseca; LOPES. Daiane Duarte e LIMA. Andreia Saraiva. Movimentos sociais e mobilização social [recurso eletrônico] [revisão técnica: Marcia Paul Waquil, Caroline Bastos Capaverde] – Porto Alegre : SAGAH, 2018.

SANTOS, Daniella Riveiro. Criminalidade organizada: características e modelos estruturais das organizações criminosas. JUS.COM.BR. publicado em: 14 de dezembro de 2018. disponível em <<https://jus.com.br/artigos/70891/criminalidade-organizada-caracteristicas-e-modelos-estruturais-das-organizacoes-criminosas>>

SEMER, Marcelo. Sentenciando o tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento. São Paulo: Tirant lo blanch, 2019.

VASCONCELOS, Igor Suassuna; BARRETO. Victor Luiz. “A banalização do conceito de organização criminosa”. Consultor Jurídico. 31 de janeiro de 2021. disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jan-31/opinio-banalizacao-conceito-organizacao-criminos-a/#_ftn2>

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 1, p. 399

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 63.